



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

KAROLINA MACHADO SANTANA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DECORRENCIA DO DERRAME
DE ÓLEO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.**

Salvador
2020

KAROLINA MACHADO SANTANA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DECORRENCIA DO DERRAME
DE ÓLEO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Diogo Guanabara

Salvador
2020

TERMO DE APROVAÇÃO

KAROLINA MACHADO SANTANA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DECORRENCIA DO DERRAME DE ÓLEO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2020

A Deus, a quem atribuo todas as vitórias conquistadas.

Aos meus pais, Antônio e Dione, por serem verdadeiros alicerces nessa caminhada.

À Luís Gustavo, meu irmão e companheiro de todos os momentos.

À Pureza, minha grande amiga.

Aos meus tios, por todo apoio e carinho sempre dispensados a mim.

AGRADECIMENTOS

Eis que, após muita dedicação e esforço ao longo de um ano, esse trabalho foi concebido. Ao observar o caminho percorrido até o presente instante, uma palavra me vem à mente: gratidão!

Primeiramente a Deus, a Quem atribuo toda conquista. Por jamais permitir que eu desanimasse e estando comigo em todos os instantes, concedendo-me força e coragem, mesmo diante dos percalços e dificuldades enfrentados.

Ao meu pai, José Antônio, de quem herdei o amor pelo Direito, que mesmo não estando presente em matéria, foi e sempre será o meu maior exemplo de retidão, caráter e honestidade.

Igualmente responsável por este momento é a minha mãe, Dione Oliveira, que me preencheu de amor e carinho em todas as vezes que eu duvidei de mim, passando toda a confiança necessária para que eu seguisse em frente. E por dedicar a sua vida a realização dos meus sonhos, sem você nada disso seria possível. Obrigada por tanto!

Estendo aqui o agradecimento a todos os demais familiares, que de alguma forma contribuíram para que eu conseguisse chegar até aqui.

A Gabriela Borges, por todos momentos que foram essenciais neste percurso, onde rimos, nos desesperamos e nos ajudamos mutuamente. Gabriela Falcão e a Milena Carvalho, por todos os momentos alegres e tristes que passamos juntas nessa jornada acadêmica “ainda bem que a gente tem a gente”. Sou grata por cada conversa que tivemos ao longo desses anos. Meninas, estaremos sempre juntas. Amo vocês.

Agradeço, também a Daniele e Victor pelo apoio e pelos momentos lúdicos que me ajudavam a levar esse momento com mais leveza.

Quanto à Academia, devo agradecer ao meu orientador, Diogo Guanabara, por se fazer presente na orientação neste momento dando um norte a ser seguido.

" Não deixe que os seus medos tomem o lugar dos seus sonhos."

Walt Disney

RESUMO

Trata a presente monografia da identificação da responsabilidade Civil do Estado brasileiro para que seja possível a reparação do ecossistema marinho em decorrência dos impactos do desastre ambiental que foi ocasionado pelo derramamento de óleo poluente, que atingiu toda a costa brasileira. A hipótese central consiste justamente na indagação sobre a existência da responsabilidade civil do estado nos danos gerados as unidades de conservação. Inicialmente foram abordados temas referentes ao meio ambiente, poluição e os princípios de Direito Ambiental informadores da proteção ao Meio Ambiente. Aborda-se, também os aspectos gerais da responsabilidade civil, tais como seus pressupostos e suas modalidades, bem como os meios de reparação. Analisa-se, a posteriori, os impactos referentes ao derramamento de óleo e os instrumentos jurídicos internacionais que têm influenciado à legislação nacional na proteção do ambiente marinho. Por fim, resta demonstrado que o Estado poderá ser responsabilizado pela tragédia ocorrida diante da fiscalização ineficaz, ou por sua omissão de fiscalização, mas também o poluidor, que ainda é de origem desconhecida. Assim, diante de tais circunstâncias, o instituto da responsabilidade civil busca reparar o meio ambiente degradado, sendo devolvido ao seu aspecto natural.

Palavras-chave: RESPONSABILIDADE CIVIL. DERRAMAMENTO DE OLEO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

01 – Localidades Oleadas No Litoral Brasileiro.....	52
02 – Estrutura organizacional do Plano Nacional de Contingência Brasileiro....	60

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art	Artigo
Inc.	Inciso
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
PNC	Plano Nacional de Contingência
CLC	<i>Civil Liability Convention</i>
PEI	Plano de Emergência Individual
ANP	Agência Nacional do Petróleo
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
GGA	Grupo de Acompanhamento e avaliação
INEMA	Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
SEMA	Secretaria do Meio Ambiente
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DO DIREITO AMBIENTAL	15
2.1 MEIO AMBIENTE	15
2.1.1 Economia e meio ambiente	16
2.1.2 Poluição do meio ambiente.....	17
2.1.3 Conceito e evolução do Direito Ambiental brasileiro.....	18
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	22
2.2.1 Conceito e funções.....	22
2.2.2 Princípios do Direito Ambiental.....	24
2.3 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	29
2.3.1 Instituição de Unidades de Conservação.....	29
2.3.2 Categorias de Unidades de Conservação.....	30
2.3.3 Ampliação e Extinção de Unidades de Conservação.....	32
2.3.4 Unidades de Conservação no Brasil.....	32
3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	33
3.1 NOÇÕES GERAIS E ESPÉCIES.....	33
3.1.1 Responsabilidade Subjetiva.....	35
3.1.2 Responsabilidade objetiva.....	36
3.1.2.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil objetiva.....	39
3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	42
3.3RESPONSABILIDADE CIVIL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	46
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS DANOS OCASIONADOS PELO DERRAMENTO DE ÓLEO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	50
4.1 DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA COSTA BRASILEIRA.....	50

4.2 IMPACTOS DO DESASTRE AMBIENTAL.....	55
4.3 NORMAS DE CONTINGÊNCIA NACIONAL E MECANISMOS INTERNACIONAIS À PREVENÇÃO E COMPENSAÇÃO AO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR	59
4.4 REGIMES NACIONAIS DE PROTEÇÃO A DESASTRES AMBIENTAIS NO MAR.....	65
4.4.1 Jurisdição competente.....	69
CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS.....	74

1 INTRODUÇÃO

A preocupação pela tutela do meio ambiente é um fenômeno da atualidade. E o motivo pelo qual isto vem crescendo é notório, pois estamos presentes em um contexto de degradação ambiental que atingiu níveis alarmantes, que vem comprometendo gravemente a qualidade dos rios, mares e solo (BORDALO, 2019, p. 12).

Nos dias de hoje, é cada vez mais comum observar organizações internacionais e nacionais, veículos de comunicação e órgãos governamentais advertindo cada vez mais sobre os rumos que Estado e sociedade vêm tomando em desfavor do ecossistema. A questão envolvendo a proteção ambiental é um dos temas mais relevantes da atualidade e com grande discussão científica.

Mesmo com a modernização e a busca cada vez maior pelo uso de energias renováveis, a atividade petrolífera permanece em expansão em vários países, inclusive no Brasil. O Brasil não é marcado apenas pelas conquistas decorrentes de novas descobertas de fontes de petróleo, mas também por desastres ambientais causados por diversos tipos de derramamento de óleo.

Diferente do que se acredita, a costa brasileira não foi atingida apenas por desastres ambientais de grande proporção, pontuais e raros. Na realidade, infelizmente, é constante a ocorrência de derramamento de óleo em menor proporção por todo o litoral do país.

A liberação de óleo no meio ambiente poderá ocorrer em menor proporção, sendo denominada de manchas órfãs. Mas poderá ter uma proporção catastrófica, como ocorreu no Brasil, no final de agosto de 2019, quando mais de 4.000 quilômetros do litoral das regiões Nordeste e Sudeste foram atingidos, até o presente momento, por manchas em decorrência do vazamento de óleo em seu estado bruto (IBAMA, 2020).

Desse modo, o derrame de óleo é um desastre de enorme proporção geográfica, que gerou diversos danos ambientais e impactos na economia nacional, principalmente na subsistência das populações nativas, que sobrevivem da pesca e do turismo.

As manchas de óleo decorrentes do vazamento atingiram pelo menos cinquenta e nove Unidades de Conservação Federais marinhas, segundo monitoramento do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio, 2020), órgão ligado ao Ministério do Meio Ambiente.

Os danos decorrentes do vazamento de óleo são complexos e interdisciplinares e são ainda maiores quando o óleo extrapola as águas oceânicas chegando à costa, gerando a lesão de diversos interesses que ultrapassam a proteção do meio ambiente, e atingem também a saúde, bem-estar e a economia.

Até o momento, o Brasil não possui ainda um plano de contingência mais abrangente, a nível nacional, para derramamentos de óleo no mar. Já no que se refere à modalidade de compensação dos danos, embora exista previsão legal no ordenamento pátrio de reparação do dano, o Brasil não adere a nenhum mecanismo internacional de fundo de compensação por danos ambientais decorrentes de vazamentos de óleo.

Insta frisar que embora exista um avanço no ordenamento jurídico pátrio na tutela do meio ambiente em consonância com normativas estabelecidas nas Convenções Internacionais ratificadas, o Brasil tem ainda um longo caminho para percorrer, sendo a responsabilização civil uma forte aliada na guerra contra a poluição marinha, agindo como um meio de coerção as práticas danosas. Porém é necessário contar também com medidas preventivas e com a população e frequentadores das unidades.

A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária de todos os indivíduos envolvidos na atividade geradora do dano, com base na aplicação da Teoria do Risco Integral ao Poluidor Pagador combinada com o art. 942 do Código Civil.

Assim como a coletividade pode ser responsabilizada, a responsabilidade do Estado também está prevista constitucionalmente em decorrência do seu dever de resguardar o ambiente de qualquer forma de agressão e degradação. Desse modo, o Estado pode ser responsabilizado por sua atuação comissiva e omissiva, inclusive de forma solidária, já que o Estado tem o dever de fiscalizar a atividade desempenhada por terceiros, podendo exercer posteriormente o direito de regresso em relação ao agente causador da infração ambiental.

Sendo assim, o Estado poderá ser responsabilizado pelos atos praticados por ele, bem como por aqueles em que é responsável solidário, quando deixa de exercer seu poder de polícia. Para isso, o meio mais eficaz para efetivação da responsabilidade civil do Estado é a Ação Civil Pública, sendo um mecanismo eficiente na preservação ambiental.

No que se refere à Responsabilidade Civil do Estado no derrame de óleo em unidades de conservação, na zona costeira brasileira, é estabelecida a aplicação da Teoria Objetiva, onde haverá a responsabilidade do Poder Público em decorrência de seu dever preventivo e fiscalizatório.

Desse modo, deve-se ter em vista que, em verdade, é necessária a proteção da dignidade humana a ser preservada e garantida para a presente e as futuras gerações. Logo, para que essa proteção seja efetiva, inclusive de ecossistemas que devem ser amplamente protegidos, se faz necessária uma penalização do agente poluidor, mesmo que esse agente seja o próprio Estado. Garantindo assim uma aplicação isonômica dos instrumentos de penalização e reparação, além de combater a impunidade.

2 DO DIREITO AMBIENTAL

A expressão “meio ambiente”, que foi adotada pelo ordenamento jurídico de diversos países, inclusive o Brasil, possui uma forma redundante. Isso ocorre, pois, “meio” e “ambiente” possuem o mesmo significado: aquilo que envolve, o entorno onde se vive.

Segundo Antunes, o humano mantém as relações econômicas, políticas e sociais por meio da exploração dos recursos naturais, que com o passar do tempo passaram a ocupar um patamar de essencialidade para a humanidade (2004, p. 30). Dessa forma, o autor entende que o meio ambiente tem um efeito globalizante, já que ele é fruto do conjunto de elementos culturais, naturais e artificiais responsáveis pelo desenvolvimento da vida (2004, p. 30).

O Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do Min. Celso de Mello, definiu o Direito Ambiental como o ramo do direito que visa garantir o direito ao meio ambiente “como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações”. (SAMPAIO, 2002, P.701)

2.1 MEIO AMBIENTE

O doutrinador José Afonso da Silva (1998, p. 2) conceitua o meio ambiente como uma interação de elementos naturais, artificiais e culturais que fomentam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas faces.

O meio ambiente natural é aquele que independe da ação humana, mas que é atingido pelas atividades degradantes. Esse ambiente é constituído pela atmosfera, elementos da biosfera, solo e subsolo, água, fauna e flora (SILVA, 1998, p. 5).

Nesse sentido, insta frisar que o fato desse ambiente natural possuir uma maior visibilidade e conseqüentemente elevada disciplina jurídica faz com que o meio ambiente natural funcione como uma base para as demais dimensões ambientais (SILVA, 1998, p. 5).

O ambiente artificial, por sua vez, decorre da adaptação da natureza para atender às necessidades humanas e desenvolvimento das relações sociais.

Por fim, o ambiente cultural que, assim como o artificial, decorre de uma modificação que o homem faz na natureza, vai possuir uma ampla proteção jurídica. Esse ambiente que abarca bens materiais e imateriais, denominado de patrimônio cultural, fica responsável por revelar a história de um povo.

2.1.1. Economia e Meio Ambiente

Tratar de questões referentes ao meio ambiente é falar de diversos aspectos, devido à interdisciplinaridade científica da matéria. O planeta Terra é formado por uma complexidade de ecossistemas. Com o passar dos anos e o aumento populacional, se faz cada vez mais necessário o alinhamento das necessidades humanas com os recursos finitos disponíveis.

Segundo Aloísio Ely (1990, p.5), existe uma linha tênue entre a conservação absoluta dos recursos naturais e as crescentes necessidades humanas. Dessa forma, uma destinação correta dos recursos naturais depende de uma adequação racional do consumo e também da economia e tecnologia.

O crescimento da população mundial e a evolução do comportamento social de consumo afeta diretamente a exploração dos recursos naturais, que possuem um caráter finito. Faz-se necessário tomar decisões que visem atingir um uso alternativo eficaz destes recursos (ELY, 1990, p. 8).

O ramo da economia do meio ambiente vem crescendo cada vez mais, na medida em que cresce o conceito de economia do bem-estar e também com o surgimento e aumento dos problemas de exaustão energética, resíduos nucleares, depredação de recursos naturais e poluição (NIJIKAMP, 1980, p. 9).

A natureza econômica das normas ambientais pode ser observada de forma nítida, existindo, inclusive, instrumentos econômicos que visam efetivar a política nacional do meio ambiente, por meio de recursos como seguro ou concessão ambiental (AMADO, 2014, p. 40).

Insta frisar que embora a economia possua uma grande relevância na matéria ambiental, principalmente quando falamos da preservação dos recursos naturais, o meio ambiente possui natureza interdisciplinar, ou seja, a resposta para os problemas ambientais deve ser buscada conjuntamente com os economistas e cientistas sociais para chegar a um denominador comum sobre a degradação ambiental (ELY, 1990, p. 11).

2.1.2. Poluição do meio ambiente

Uma das principais preocupações do homem moderno diz respeito à qualidade do seu meio ambiente. A exploração indiscriminada dos recursos ambientais e o descarte indevido ao longo dos anos ensejaram o surgimento dos problemas ambientais. Os efeitos negativos da poluição sobre o homem despertaram a noção de que um meio ambiente equilibrado é pré-requisito para a prosperidade econômica.

A Lei nº 6.938/81 estabelece uma definição genérica de poluição. De acordo com esse dispositivo, a poluição constitui a degradação da qualidade ambiental que de forma direta ou indireta prejudica saúde, segurança e bem-estar. (BRASIL, 1981)

Segundo Machado (2003, p. 499), deve ser considerada poluição o lançamento de materiais ou energia sem haver a observância dos padrões ambientais estabelecidos pelos órgãos competentes.

Sendo assim, a poluição se efetiva quando ocorre a lesão ou dano que atinge interesses subjetivos, difusos e públicos, interferindo diretamente no equilíbrio do meio ambiente (LEITE e BELLO FILHO, 2004, p. 362).

A partir do século XX, a poluição atingiu níveis alarmantes com a contaminação de rios, mares, solo e o desperdício dos recursos naturais não renováveis, a ponto de comprometer seriamente a qualidade de vida dos seres humanos (BORDALO, 2019, p. 12).

Nesse sentido, importa ressaltar que conforme Resolução nº 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), impacto ambiental é:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota e a qualidade dos recursos ambientais.

Ao longo dos anos, as populações migraram de zonas rurais para zonas urbanas e o grande número de migrações afetou diretamente na poluição do ambiente, já que foi necessário o crescimento das áreas citadinas (OLIVEIRA, 2017, p. 5).

Insta frisar que as principais fontes de poluição são decorrentes do transporte, desmatamento florestal, produção energética e construção civil. Para que seja possível alcançar um equilíbrio ambiental, é necessário mudar o estilo de vida, já que as atividades antropogênicas são as principais responsáveis pela poluição (VIANNA, 2015).

A poluição pode ser atmosférica, em decorrência de resíduos sólidos, por rejeitos perigosos, por agrotóxicos e sonora (MACHADO, 2003).

O poluidor, por sua vez, é toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que direta ou indiretamente pratica atividade causadora de degradação ambiental (FIORILLO, 2013, p. 63).

O Direito Ambiental é utilizado como um mecanismo que visa frear a destruição do meio ambiente pelo homem para satisfação das suas necessidades. Uma das ferramentas do Direito contra a poluição é a Lei nº 9.605/98. A Lei de Crimes Ambientais foi sancionada após uma longa discussão no Congresso Nacional, e possui como finalidade a proteção da qualidade de vida dos seres humanos e também de outras formas de vida não humanas (IBAMA, 1998).

Quando falamos em dano ambiental ou difuso, será toda agressão causada contra o meio ambiente por desempenhar atividade potencialmente poluidora, por ato comissivo ou omissivo praticado por qualquer pessoa (ANTUNES, 2000, p. 251) (MILARÉ, 2001, p. 422).

O referido dispositivo é aplicável a pessoas físicas e jurídicas que causem atividades ou condutas poluidoras. O poluidor possui responsabilidade objetiva e poderá ser punido civil, administrativa e criminalmente (SIRVINSKAS, 2013, p. 239).

A responsabilidade civil no Direito brasileiro é de natureza subjetiva, ou seja, é necessária a demonstração da culpa do causador do dano. No entanto, algumas situações específicas são tuteladas de forma diferenciada, como o Código de Defesa do Consumidor e acidentes de trabalho. Nesses casos, não é necessária a comprovação de culpa do agente que praticou o ato danoso (ROCHA, 2017, p. 8).

Conforme Rocha (2017, p. 8), a responsabilidade por danos ambientais possui um amplo rol, podendo ser penal, administrativa ou civil. Apenas após a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente no art. 14, §1º da Lei nº 6.938/31 foi consagrado que, no Brasil, a responsabilidade ambiental é de natureza objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

A aplicação da teoria da responsabilidade objetiva gera como consequência a inaplicabilidade do caso fortuito, força maior e do fato de terceiro como excludentes, assim como a impossibilidade de invocação de cláusula de não indenizar e a irrelevância da licitude da atividade (MILARÉ, 2011, p. 1064).

Sirvinskas (2017, p. 267) afirma que todo dano poderá ser reparado ou ressarcido. A reparação vai ocorrer quando for possível recuperar o dano causado. No entanto, quando falamos de dano ecológico, nem sempre será possível haver a reparação. Nesse caso, será fixado um valor indenizatório pelo dano causado ao bem.

A proteção ambiental é dever inerente à sociedade e também ao poder público, que deve investir cada vez mais em profissionais que fiscalizem e realizem a repressão dos crimes ambientais e ainda na educação ambiental da população para que ocorra o equilíbrio do convívio com a natureza.

2.1.3 Conceito e Evolução do Direito Ambiental Brasileiro

Como é notável, o homem vem promovendo a deterioração do ambiente em que vive, o que conseqüentemente vem afetando a qualidade de vida. Diante dessas circunstâncias, surgiu a necessidade de uma tutela jurídica do meio ambiente, razão pela qual ocorreu a criação de diversos institutos protetores dos recursos naturais.

O Direito Ambiental é o ramo do Direito público que é formado por regras e princípios que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente o meio ambiente, seja ele natural, artificial ou cultural (AMADO, 2014, p. 100).

Segundo Rocha (2002, p.72-73), o Direito Ambiental recentemente vem sendo enquadrado como uma ciência jurídica autônoma, possuindo como finalidade a preservação, proteção e segurança do ambiente como um todo.

Sendo assim, o Direito Ambiental tem como principal finalidade frear a degradação ambiental, com o objetivo de mantê-la dentro de níveis aceitáveis, contribuindo assim para um desenvolvimento econômico sustentável, atendendo as presentes gerações e garantindo um meio ambiente adequado para as futuras gerações (AMADO, 2014, p. 101).

Nesse sentido, importa salientar o preceito constitucional do art. 225 da Constituição Federal que visa proteger a sadia qualidade de vida do homem neste mundo, estabelecendo para isso, ao Poder Público e à coletividade, o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.(Brasil, 1988)

Apesar de o Direito Ambiental ter adquirido uma maior expressividade há pouco tempo, ao longo dos anos já existiram diversas formas de tutela do meio ambiente que foram se tornando cada vez mais efetivas. Em âmbito nacional, é possível destacar o Código Florestal de 1934, Código das Águas, a Lei de Tombamento, Lei de Proteção a Fauna, entre outros dispositivos legais (BORDALO, 2019, p. 14).

Para Benjamin, o processo de evolução da legislação ambiental brasileira é marcado por três fases, que são: 1) fase da exploração desregrada; 2) fase fragmentária e; 3) fase holística. A primeira fase é definida por uma omissão legislativa, ocasionando um tratamento assistemático às questões ambientais. Na segunda fase, por sua vez, o legislador já estava preocupado com determinados setores ambientais, mas não com a proteção como um todo, ocasionando o surgimento dos códigos florestal, de pesca e mineração e as leis de Agrotóxicos e de Responsabilidade por Danos Nucleares. A terceira e última fase teve como pontapé inicial a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/11), passando a proteger o meio ambiente de forma integral (2011, p. 41-91).

O Ministro Benjamin ressaltou, em decisão emblemática a respeito da disciplina jurídica ambiental no Brasil, que:

No Brasil, ao contrário de muitos países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias palavras legislativas. Se a lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador. (STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2009)

O regime jurídico adotado no Brasil assume a postura de proteção da vida de forma geral, ou seja, antropocentrismo moderado que entende o valor da vida humana e também de outras formas de vida não humanas (FENSTERSEIFER; SARLET, 2014, p. 62).

Em âmbito mundial, o grande marco da internacionalização do meio ambiente como direito fundamental ao ser humano surgiu com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela ONU em 1972, na cidade de Estocolmo. Tendo como resultado a elaboração da “Declaração de Estocolmo”, formada por 26 princípios, que fez com que as constituições supervenientes passassem a reconhecer o direito ao meio ambiente como fundamental (MARUM, 2002, p. 132).

O ponto máximo da evolução do Direito Ambiental no Brasil é a Constituição Federal de 1988, que representa um marco de democracia e a garantia de direitos fundamentais humanos, entre eles, pela primeira vez, o meio ambiente (MARUM, 2002, p. 132).

No que toca o art. 225 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal Brasileiro, por meio do voto do Ministro Celso de Mello, no mandado de segurança 22.164-0/SP, julgado em 30.10.2015, entendeu que o referido dispositivo é a consagração constitucional mais expressiva às formações sociais contemporâneas. (BRASIL, 1988)

Outro momento importante para a proteção ambiental foi a Convenção sobre o Direito do Mar, que foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 5 de 09.11.1987, onde ficou instituída a proteção do leito do mar, fundos marinhos e seu subsolo como patrimônio da humanidade (MARUM, 2002, p. 135).

Vale destacar que embora exista um avanço legislativo no Brasil em consonância com normativas estabelecidas nas Convenções Internacionais ratificadas, dando um suporte mais eficaz na preservação e proteção do meio ambiente para as próximas gerações, a responsabilização civil é uma forte aliada na guerra contra a poluição marinha, agindo como um meio de coerção às práticas danosas. É necessário contar também com medidas preventivas e com a população e frequentadores das unidades (SIRVINSKAS, 2017, p. 566).

Desse modo, o Direito Ambiental surge como uma ferramenta que visa resguardar determinada condição de vida, que se encontra cada vez mais ameaçada pelas próprias atitudes adotadas pelo homem. Logo, esse ramo do Direito visa estabelecer uma predominância do coletivo sobre o individual e readequar a relação do homem com a natureza.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é revestido de uma autonomia didática, uma que goza de princípios exclusivos, ou seja, não aplicáveis aos demais ramos do Direito.

Salienta-se ainda a importância dos princípios na proteção ambiental. Embora essa proteção seja norteada por diversos princípios gerais e específicos, alguns deles são norteadores para o presente trabalho.

Inicialmente, para que seja possível a observância da temática de responsabilidade civil por dano ambiental, é fundamental que sejam delineadas as concepções dos princípios básicos referentes à proteção do meio ambiente. É nesse sentido, que o autor R. DWORKIN (2002, p. 14), define que o princípio se compreende um modelo que necessita importância, posto que, embora não tenha a finalidade de garantir uma situação econômica, política ou social, considerada adequada, caracteriza-se como uma exigência de justiça ou equidade ou, mesmo, outra dimensão da moralidade.

2.2.1 Conceito e Funções

O Direito é o resultado de diversas fontes, que lhe atribuem entendimento dos valores tutelados por um ordenamento jurídico. São fontes do Direito, a lei, os costumes, a jurisprudência, convenções internacionais, a doutrina e os princípios jurídicos.

Os princípios gerais do Direito são regras que, embora muitas vezes não estejam escritas, funcionam como mandamentos que informam e dão apoio quando não houver um dispositivo legal adequado. Além de serem muitas vezes utilizados como

base para criação e integração da norma jurídica, tornando-a mais respaldada pelo ideal de justiça (PAIVA, 2013, p. 52).

Sobre os princípios, o autor Orlando Gomes definiu que “A *generalibus júri principiis*, da qual deve ser extraída a decisão judicial quando a lei for omissa, falhe a analogia e não existam costumes adequados, tem como determinante o ‘espírito da ordem jurídica’” (GOMES, 2001, p. 109).

Para Melo (2009, p. 882), o princípio funciona como um mandamento nuclear de um sistema, que irradia sobre as normas lhe atribuindo o verdadeiro sentido, lhe conferindo a tônica e dando sentido harmônico.

Os princípios exercem uma função extremamente importante quando comparados às demais fontes do Direito porque, além de influenciar na produção das normas, eles também são aplicáveis nas relações jurídicas (CANOTILHO, 1999, p. 122).

Alguns doutrinadores realizam uma distinção entre as normas-disposição, que são regras aplicáveis somente às situações a que se dirigem, e os princípios, que possuem um grau maior de abstração e uma importância mais destacada dentro do sistema jurídico (BARROSO, 2002, p. 149). Dessa forma, os princípios possuem valor normativo e uma importância hierarquicamente superior às regras, ou seja, as regras que precisam se adequar aos princípios e não o oposto (BOBBIO, 1996, p. 158).

No âmbito do Direito Ambiental, os princípios tiveram a função de consolidar esse ramo do Direito como ciência jurídica autônoma, além das suas funções gerais de interpretação normativa, integração e harmonização do sistema jurídico. (Bessa, 2005, p.17)

Para Paulo de Bessa (2005, p.17), a grande proliferação normativa no ramo do Direito Ambiental faz com que os princípios sejam ainda mais importantes, já que muitas vezes tais regras podem apresentar uma redação confusa ou obscura. Por conta disso, os conflitos normativos são recorrentes nessa área, sendo necessária a aplicação de princípios.

A aplicação constante dos princípios colabora com uma maior harmonização da legislação ambiental e, conseqüentemente, com a garantia da humanidade ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.2.2 Princípios do Direito Ambiental

Importa ressaltar que os princípios do Direito Ambiental abordados pela Declaração Universal sobre o Meio Ambiente estão consagrados de forma explícita ou implícita pela Constituição Federal de 1988 e demais dispositivos legais (FARIAS, 2008, p. 5).

Para o autor Paulo Bessa, os princípios se dividem em dois tipos: os explícitos e os implícitos. Os explícitos são aqueles que, diferente dos implícitos, estão positivados no nosso ordenamento jurídico. Cabe ressaltar que ambos são plenamente aplicáveis no sistema jurídico (2005, p. 16).

Para Milaré (2011, p. 1063):

O Direito, como Ciência humana e social, pauta-se também pelos postulados da filosofia das ciências, entre quais está à necessidade de princípios constitucionais para que a ciência possa ser considerada autônoma, ou seja, suficientemente desenvolvida e adulta para existir por si e situar-se num contexto científico dado. Por isso, no empenho natural de legitimar o direito do ambiente como ramo especializado e peculiar da árvore da ciência jurídica, têm os estudiosos se debruçado sobre a identificação dos princípios ou mandamento básicos que fundamentam o desenvolvimento da doutrina e dão consistência às suas concepções.

O autor Luís Paulo Sirvinskaskas elenca como princípios do Direito Ambiental: desenvolvimento sustentável, poluidor pagador, prevenção ou precaução, limite e equilíbrio (2005, p. 34).

O primeiro princípio é o do desenvolvimento sustentável. Em suma, esse é o princípio que perfaz o Direito Ambiental como um todo. Esse princípio é consequência da Conferência Mundial do Meio Ambiente. A finalidade desse princípio é harmonizar a preservação dos recursos ambientais, ou seja, conciliar o crescimento econômico e a conservação do meio ambiente, permitindo que as gerações futuras possam usufruir dos recursos que temos atualmente (FARIAS, 2008, p. 8).

O referido princípio, visa integrar a proteção ao meio ambiente à prosperidade socioeconômica, de modo equilibrado sem gerar prejuízos. Possui como base, o uso racional de recursos naturais não renováveis. De acordo com a definição formulada por SIRVINSKASKAS (2010. 122), o desenvolvimento sustentável é um “alvo móvel”. É a representação do ideal de equilíbrio e integração de três vertentes: bem-estar social, desenvolvimento econômico e para proteção em favor de todas as gerações.

Apesar de o referido princípio ser normatizado, ele vai de encontro aos interesses do capitalismo desenfreado em que vivemos, o que conseqüentemente faz com que ele não seja respeitado e nem utilizado como um instrumento de controle (FARIAS, 2008, p. 8).

O princípio do equilíbrio pressupõe uma análise de todas as possíveis conseqüências que vão ser geradas no meio ambiente, devendo ser pesados os benefícios e as implicações para o ecossistema dessa intervenção (SIRVINSKAS, 2017, p. 147).

Para Paulo de Bessa Antunes (2004, p. 40), o princípio em comento, os órgãos responsáveis pela aplicação das normas ambientais devem prever as conseqüências ambientais, econômicas e sociais que irão decorrer de uma intervenção no meio ambiente e ponderar se esta será útil para a coletividade.

O princípio da prevenção e o da precaução são bastante semelhantes e não possuem uma distinção nas expressões pela Constituição Federal de 1988, utilizando-as quase como sinônimas.

Porém, o princípio da prevenção tem sua importância diretamente ligada ao fato de que, uma vez ocorrido o dano ambiental, a reparação efetiva é em longo prazo e de forma remota. Em suma, esse princípio manda que quando houver conhecimento acerca dos riscos de dano ao meio ambiente, tal atividade não poderá ser desenvolvida (SIRVINSKAS, 2017, p. 146).

Dessa forma, o princípio da prevenção funciona como uma base do Direito Ambiental, uma vez que deve ser dada prioridade às medidas que possam coibir atentados ao meio ambiente (MILARÉ, 2001, p. 215).

O princípio da precaução, diferente do princípio da prevenção, adota a ideia que o dano, após ser realizado, não pode, na maioria das vezes, ser reparado. Desse modo, defende a tese de que a natureza deve ser prevenida de possíveis atos danosos, em que não existe conhecimento sobre as conseqüências (MILARÉ, 2001, p. 215).

Em decorrência desse princípio, haverá a aplicação da inversão do ônus da prova, onde ocorre a transferência do dever de produção de provas da vítima para o agente causador do dano, que deverá comprovar que adotou todas as medidas protetivas adequadas para proteção do meio ambiente (MILARÉ, 2001, p. 216).

Este princípio se encontra bem consolidado no Direito Ambiental. A referida afirmação é observada pois, ele se encontra expresso em dois documentos essenciais a proteção ambiental no Brasil que aderiu na ocasião da Eco 92, da Organização das Nações Unidas, quais sejam a Declaração do Rio de Janeiro e a Convenção sobre a Mudança do Clima. (MILARÉ, 2001, p. 216).

De acordo, com Princípio quinze (15) da Declaração do Rio de Janeiro de 1992:

De modo a proteger o meio ambiente, **o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades.** Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (grifou-se)

No mesmo sentido a Convenção sobre a Mudança do Clima, por sua vez determina o seguinte no art. 3º:

As partes devem **adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos.** Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas”. (grifou-se)

Outro importante princípio, é o do poluidor pagador, sendo um dos pilares do Direito Ambiental na atualidade, leva em consideração que os recursos ambientais são escassos e, portanto, o poluidor deverá responder pelos custos decorrentes da poluição. Nesse caso, o poluidor vai arcar com o prejuízo da forma mais ampla possível, pois nosso sistema adota a teoria objetiva (SIRVINSKAS, 2017, p. 148).

Na atualidade, a denominação desse princípio vem sendo alterado. A doutrina ambiental acredita que a expressão “poluidor pagador” transmite a ideia de que é suficiente pagar para poluir. Dessa forma, vem sendo adotada a expressão usuário pagador, pois esse princípio não pode ser compreendido como uma via de mão dupla (SIRVINSKAS, 2017, p. 148).

Para o autor Paulo Bessa Antunes (2004, p. 42), o fator que diferencia o princípio em análise e a responsabilidade tradicional é a separação existente entre o ônus do custo econômico que iria recair sobre a coletividade e direcionar para o agente causador do dano que utilizou os recursos ambientais. O que é denominado pelo autor de solidariedade social e prevenção em decorrência das cargas pelos custos ambientais nos produtores e consumidores.

Compartilha desse entendimento também o doutrinador José Renato Nalini (2008, p. 292), que afirma que deve ser imposta ao agente que praticou a infração ambiental a responsabilidade de ressarcir, onde haverá o retorno ao *status quo* ante ou mediante indenização monetária.

Insta frisar que a responsabilidade civil ambiental está submetida a um regime jurídico específico fundado nas normas previstas nos art. 225, § 3º, da Constituição Federal e art. 14, §1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (BENJAMIN, 2011, p. 441).

O entendimento é acolhido também em julgados mais recentes, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp: 578797- RS), assentou que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária de todos os indivíduos envolvidos na atividade geradora do dano, com base na aplicação da Teoria do Risco Integral ao poluidor pagador combinada ao art. 942 do Código Civil.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio em questão está previsto no art. 225 da Constituição Federal e ainda no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII. à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O princípio do usuário-pagador se tornou um dos princípios mais importantes da modernidade, presente no ordenamento jurídico, a fim de desestimular a prática de futuros e maiores danos ao meio ambiente.

E, por fim, o princípio do limite ou do controle do poluidor pelo poder público, que tem como finalidade garantir que o Poder Público, por meio de seu poder de polícia, possa agir visando limitar a atuação individual de devastação do meio ambiente. Esse princípio é explícito e está assegurado no art. 225, V, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988 (MILARÉ, 2001, p. 113).

Nesse sentido, no que se refere às questões que envolvem o dano, é importante frisar que para que se possa falar em responsabilidade civil, é necessário saber quem é o agente que atuou de forma comissiva ou omissa para a prática da infração ambiental. Esse agente é denominado de poluidor, é a pessoa física ou jurídica, de

direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81).

Desse modo, levando em consideração o princípio em estudo, surge o questionamento se o Estado pode ou não ser responsabilizado civilmente por danos ambientais, tendo em vista que o Ente Público tem, entre outras funções, a função de fiscalizar e preservar o meio ambiente (art. 225, §1º, da Constituição Federal).

Assim como a coletividade pode ser responsabilizada, a responsabilidade do Estado também está prevista constitucionalmente em decorrência do seu dever de resguardar o ambiente de qualquer forma de agressão e degradação.

Desse modo, o Estado pode ser responsabilizado por sua atuação comissiva e omissiva. Inclusive de forma solidária, já que o Estado tem o dever de fiscalizar a atividade desempenhada por terceiros, podendo exercer posteriormente o direito de regresso em relação ao agente causador da infração ambiental (ROCHA, 2017, p. 10).

Sendo assim, o Estado poderá ser responsabilizado pelos atos praticados por ele, bem como por aqueles em que é responsável solidário, quando deixa de exercer seu poder de polícia. Para isso, o meio mais eficaz para efetivação da responsabilidade civil do Estado é a Ação Civil Pública, sendo um mecanismo eficiente na preservação ambiental (ROCHA, 2017, p. 12).

Destaca-se que, após ser gerado o dano, deve ser feita a identificação de quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, será iniciado um processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental, tendo como finalidade impedir o enriquecimento ou lucro à custa da degradação ambiental (MACHADO, 2004, p. 326-327).

Nesse sentido, a Administração Pública deveria fixar limites aceitáveis para manutenção de uma qualidade ambiental e conseqüentemente o bem-estar de toda a coletividade (MILARÉ, 2001, p. 113).

Importante ressaltar, nota-se, que o princípio em exame está intimamente ligado ao âmbito da responsabilidade civil por dano ambiental, assim como o princípio da precaução, acima apresentado, haja vista que ambos possuem como fundamento principiológico o embasamento na imputação da responsabilidade civil nas

diferentes hipóteses nas quais se constata haver efetivamente ou poder ocorrer poluição ambiental. (MACHADO, 2017, 8)

2.3 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

As unidades de conservação foram criadas através da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. As unidades de conservação são microecossistemas que possuem seu espaço territorial e recursos ambientais com características naturais relevantes legalmente instituídos pelo Poder Público, cujo objetivo é a preservação do ecossistema em sua forma originária, podendo os recursos naturais ser passíveis de uso indireto (SIRVINSKAS, 2017, p. 562).

2.3.1 Instituição de Unidades de Conservação

A Lei nº 9.985/2000 definiu o conceito legal das unidades de conservação como sendo espaços territoriais juntamente com seus recursos ambientais de caráter relevante, recebendo proteção e garantias legais adequadas.

Para Paulo de Bessa Antunes (1996, p. 216), as unidades de conservação são uma área geograficamente definida que possuem características especiais que merecem ser conservadas. O nível de conservação a ser aplicado é de caráter variável e será condizente com seu tipo de proteção legal.

Segundo Silva (1997, p. 162), é importante destacar o fato de que nem todo espaço territorial protegido será necessariamente uma unidade de conservação, embora estes também sejam espaços especialmente protegidos.

As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público, passando a integrar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Vale destacar que, quando se fala de Poder Público, não é uma atribuição exclusiva do legislador originário, mas também do administrador e do juiz que tem dever de salvaguardar a natureza (FIORILLO, 2013, p. 243).

Nesse sentido, destaca-se que as unidades de conservação possuem uma finalidade complexa, que vai além de resguardar paisagens. Tem como objetivo

restaurar a biodiversidade, proteger características relevantes de natureza geológica e a proteção da fauna e flora em extinção (BENJAMIN, 2006, p. 20).

Sendo assim, para que um espaço possa passar a integrar o SNUC, é necessário que se enquadre em alguns pressupostos.

Primeiro de tudo, a relevância ecológica ou características naturais relevantes que vão desde seus atributos ecológicos e beleza até suas características geológicas, arqueológicas ou culturais. O segundo pressuposto é o oficialismo, ou seja, depende de um pronunciamento público de forma expressa (BENJAMIN, 2006, p. 21).

Além dos pressupostos elencados, temos ainda a delimitação territorial, pois a unidade de conservação precisa demonstrar de forma clara qual a especificação do espaço a ser resguardado. Insta frisar que a preocupação aqui não é com a extensão territorial, pois não existe uma determinação de tamanho para constituir um território em unidade de conservação (BENJAMIN, 2006, p. 22).

Por fim, o espaço territorial precisa ainda ser dotado de um objeto conservacionista definido, obrigatoriamente preponderante, e um regime protetório especial (BENJAMIN, 2006, p. 23).

Desse modo, resta claro que no regime do SNUC, o ato de criação não ocorre de forma aleatória, devendo contar com os pressupostos indicados e também ser precedida de estudos técnicos e consulta pública. Esta última, não é necessária para a Estação Ecológica e a Reserva Biológica (BENJAMIN, 2006, p. 32).

2.3.2 Categorias de Unidades de Conservação

As unidades de conservação podem se enquadrar em vários critérios classificatórios. O primeiro deles é pública, representando a grande maioria, ou privadas. Além disso, as unidades de conservação podem ser federais, estaduais ou municipais (BENJAMIN, 2006, p. 26-27).

As unidades de conservação se dividem em duas categorias, as Unidades de Proteção Integral e as de Uso Sustentável. Na primeira, a finalidade é a proteção da natureza, tendo leis mais rigorosas, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Já as Unidades de Uso Sustentável englobam áreas de consumo

sustentável, sendo permitida a extração e utilização dos seus recursos de forma direta (SIRVINSKAS, 2017, p. 563).

As Unidades de Proteção Integral podem se enquadrar em uma das cinco categorias existentes, conforme prevê o art. 8 da Lei nº 9.985/2000, que são a Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre (FIORILLO, 2013, p. 243).

Por sua vez, o grupo das Unidades de Uso Sustentável podem se enquadrar em sete categorias, conforme prevê o art. 14 da Lei nº 9.985/2000, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Natural (FIORILLO, 2013, p. 244).

A existência de categorias de unidades de conservação de cunho mais flexível é de suma importância. Principalmente quando a área natural abriga populações tradicionais, que possuem sua existência diretamente vinculada à exploração dos recursos naturais daquela área (BENJAMIN, 2006, p. 31).

O regime de fruição da unidade de conservação vai ter ligação com a sua finalidade. Algumas vão se restringir à proteção da natureza e pesquisa científica (Reserva Biológica), outras de caráter mais flexível permitem o lazer (Parques) e até mesmo a exploração econômica em diferentes escalas (BENJAMIN, 2006, p. 37).

2.3.3 Ampliação e Extinção de Unidades de Conservação

De acordo com o art. 22 da SNUC, é plenamente possível haver a ampliação dos limites de uma unidade de conservação sem haver modificação nos limites originários, exceto pelo acréscimo proposto. A referida ampliação poderá decorrer por qualquer instrumento normativo de igual ou superior hierarquia do ato normativo que foi responsável pela criação da unidade (BENJAMIN, 2006, p. 40).

A diminuição ou a supressão adota o princípio da legalidade estrita, ou seja, só poderá haver a extinção quando houver lei específica. A finalidade é gerar a facilitação da criação de unidades de conservação e dificultar ao máximo a supressão destas (BENJAMIN, 2006, p. 42).

Insta frisar, embora a doutrina acredite se tratar de um retrocesso ambiental, a supressão de vegetação pode ser feita por Ato Administrativo, e a referida diminuição não configura a redução da unidade de conservação (BENJAMIN, 2006, p. 42).

2.3.4 Unidades de Conservação no Brasil

Após 20 anos de existência, o SNUC triplicou o número de áreas protegidas no âmbito nacional. No Brasil, temos hoje 2.201 unidades de conservação, sendo 698 delas de Proteção Integral e 1.503 Unidades de Uso Sustentável, que juntas totalizam mais de 250 milhões de hectares de área protegida (BRITO, 2018, p. 2).

A primeira unidade de conservação a ser criada foi o Parque Nacional do Itatiaia, em 1937, e fica localizada na divisa entre o Rio de Janeiro e Minas Gerais. Hoje, o Brasil ocupa o quarto lugar no mundo em quantidade de área continental de unidade de conservação, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, Rússia e China (BRITO, 2018, p. 2).

No Brasil, em âmbito federal, as unidades de conservação são geridas por uma autarquia, que é o Instituto Chico Mendes (ICMbio). Caso exista falha no gerenciamento por meio dessa autarquia, a função fiscalizatória é repassada para o IBAMA, que exerce função supletiva. Na seara estadual, no caso do Estado da Bahia, são geridas pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), por meio de sua autarquia Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA). (BRITO, 2018, p. 2).

O Brasil é um dos países que possui maior diversidade, divididos em vários biomas. A criação de um Sistema de Unidades de Conservação é o resultado de décadas de trabalho e estudo, sendo um fundamental instrumento para a proteção do patrimônio natural e na movimentação da economia nacional (BRITO, 2018, p. 2).

3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

Na atualidade, inúmeros Tratados e Acordos Internacionais reforçam a necessidade de alteração no comportamento humano no que se refere ao seu relacionamento com o meio ambiente, que precisa ser baseado em atitudes responsáveis, já que o descumprimento dessas gera uma série de sanções que visam estimular a educação ambiental da sociedade. Desse modo, é importante ressaltar o instituto de que se trata a Responsabilidade Civil.

Em tese a responsabilidade possui um amplo sentido, porém, no âmbito do Direito, essa concepção abarca objetivos de relevância, pois, se comporta como um mecanismo voltado a imputar o dever, o ônus de cumprir determinada obrigação ao sujeito passivo do liame jurídico, ou seja, a aquele que descumpriu determinado preceito. (FUJIBAYASHI e SONNI, p.4)

Nesse sentido, é possível afirmar que a responsabilidade possui tanta amplitude que abarca inclusive contornos sociológicos, filosóficos, sociais e até psicológicos. Logo, a responsabilidade atua no direito não apenas como um meio de efetivar o cumprimento da Justiça, como, também, um meio educativo, inviabilizando a prática de atos contrários ao Ordenamento. Ela ainda, assume a postura de se configurar como uma obrigação, aquela que nasce para o autor de um ato ilícito, de indenizar a vítima pelos prejuízos a ela causados. (FUJIBAYASHI e SONNI, p.4)

3.1 NOÇÕES GERAIS E ESPÉCIES

A Responsabilidade Civil está disposta nos artigos 927 a 954 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), trata-se, segundo os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, de uma obrigação que decorre da lesão de um interesse individual, que gera para o agressor o pagamento de uma compensação à vítima, para que seja restaurado o dano ocasionado (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2018, p. 58).

Inicialmente, cabe destacar que o Direito Ambiental possui três esferas de atuação que é a preventiva, a repressiva e a reparatória. Dessas três esferas, a que se refere à responsabilidade civil é a esfera da reparação do dano ambiental. Desse modo, a Responsabilidade Civil é a obrigação imposta a uma pessoa, seja ela física ou jurídica, para ressarcir danos que causou a alguém (FIORILLO, 2006, p. 46).

Na seara dos danos ambientais, existe uma grande complexidade para que seja possível realizar a responsabilização de quem foi o agente que praticou o dano, Devido à dificuldade em identificar o degradador, a exigência da caracterização de culpa do degradador, a complexidade do nexo causal (FIORILLO, 2006, p. 46).

No âmbito da responsabilidade civil em decorrência de danos ambientais existem duas teorias que devemos levar em conta, a subjetiva e a objetiva.

Até o momento do surgimento da Lei nº 6.938/1981, a teoria até então utilizada era a responsabilidade subjetiva. Tal teoria era problemática, pois para que fosse possível realizar a responsabilização, era necessário comprovar ter havido dolo. Dessa forma, aqueles agentes poluidores que não se encaixavam nos pressupostos exigidos saíam ilesos da relação, sem responsabilidade alguma de reparação e deixando um cenário ambiental degradado (OBREGÓN e CAIADO, 2020, p. 15).

Desse modo, a responsabilidade civil por dano ambiental adotada atualmente é a responsabilidade objetiva, não sendo necessário comprovar culpa do agente poluidor (GRANZIERA, 2011, p. 685). É possível observar a teoria adotada pelo ordenamento jurídico no artigo 14, §1º da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O ordenamento jurídico dispõe também, de forma implícita, na CF/88, em seu artigo 225, parágrafos 2º e 3º, que indica o uso da Teoria da Responsabilidade Objetiva. (BRASIL,1988)

Sendo assim, visando a proteção do meio ambiente, o ordenamento jurídico adota a Teoria do Risco Integral, que dispensa a necessidade de qualquer prova de culpa e a possibilidade de qualquer excludente. Sendo assim, havendo a ocorrência de dano, cabe ao responsável por ele reparar, podendo posteriormente haver uma ação regressiva. Entretanto, para que seja possível exigir judicialmente a reparação, surge a necessidade da demonstração do nexo causal entre a conduta e o prejuízo ao meio ambiente. BUENO, 2017, p. 215).

3.1.1 Responsabilidade Subjetiva

Trata-se da responsabilidade civil que tem como essência a culpa do agente poluidor. Desse modo, para que seja verificada no caso concreto a responsabilidade, é necessário que a vítima tenha de provar a presença de existência do nexo de causalidade e, ainda, a conduta culposa do agente. (SILVA,1998, p. 302.)

Durante muitos anos, o ordenamento jurídico adotava a responsabilidade civil na forma subjetiva. Esse entendimento prevaleceu ao longo dos séculos e se fortificou durante a Idade Moderna, especialmente com a outorga do Código Napoleônico. Porém, essa teoria adotada possuía como óbice o êxito na realização da comprovação da culpa do agente que efetuou o dano ambiental. Insta frisar que, para essa teoria, o surgimento do dever de indenizar só seria possível com a presença da ação ou omissão, dano, nexo causal e dolo ou culpa (BUENO, 2017, p. 215).

No mesmo sentido, o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira afirma em sua obra que “o maior fundamento da responsabilidade civil está na culpa” (2014, p. 523-524). Explica ainda o doutrinador que essa teoria é denominada como “subjetiva” porque seu objetivo principal é o sujeito e a autonomia da vontade do sujeito ao provocar o dano.

O Código Civil de 2002 dispõe, no caput do Art. 927, que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

E estabeleceu ainda o conceito de ato ilícito nos artigos 186 e 187, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respectivamente:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Art.187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Diante do exposto, resta claro que, pelos artigos acima citados do Código Civil em vigor, embora seja adotada a teoria objetiva ainda restam resquícios também da teoria subjetiva. Já que para que o agente causador do dano seja responsabilizado, faz-se necessária a comprovação da negligência, imprudência ou imperícia, além do dano e do nexo causal (BUENO, 2017, p. 21).

Desse modo, a doutrina vislumbrando uma proteção ambiental cada vez mais efetiva passou a aderir à teoria objetiva, que busca responsabilizar o agente causador do dano independentemente de ter atuado no caso concreto com culpa.

Sendo assim, conforme afirma José Geraldo Romanello Bueno, a adoção da responsabilidade civil ambiental subjetiva necessitou ser substituída pela objetiva, pois ela fomentaria a impunidade do poluidor, gerando como consequência o risco de transferência para a sociedade o ônus de suportar os prejuízos decorrentes do dano ambiental (2017, p. 21).

3.1.2 Responsabilidade Objetiva

O surgimento da responsabilidade objetiva decorreu do Direito francês. No final do século XIX, foi julgado pela *Cour de Cassation*, o caso da responsabilidade civil do

proprietário de um rebocador a vapor pela morte de um tripulante em decorrência da explosão de uma caldeira. A *Cour de Cassation* decidiu que deveria ser mantida a responsabilidade do proprietário com base no antigo artigo 1384, al.1, do Código Civil francês. Desse modo, surgiu o sistema de responsabilidade objetiva fundamentada no risco (GONÇALVES, 2019, p. 43).

Sendo assim, é possível afirmar que essa necessidade do surgimento da responsabilidade objetiva nasceu durante a revolução industrial, com o aumento de acidentes de trabalho, já que o modelo subjetivo na maioria das vezes não era suficiente para cumprir com uma das principais funções da responsabilidade civil, que é a de reparar os prejuízos sofridos pelas vítimas, para promover o reequilíbrio patrimonial (PEREIRA, 2014, p. 523).

Nesse sentido, o doutrinador Nelson Rosenvald (2014, p. 9) afirma que:

“no palco de desigualdades sociais, a responsabilidade civil era incapaz de propiciar soluções efetivas em termos de cidadania, pois a exigência de demonstração da prova diabólica da culpa tornava-se um perverso filtro capaz de conter o êxito de demandas indenizatórias. O risco se converte em mero acidente, fatalidade e golpe do azar”.

Dessa forma, o sistema da responsabilidade civil foi evoluindo e dando espaço para o surgimento de teorias fundamentadoras, com o objetivo de compatibilizar a responsabilidade com a recomposição de danos. Foi com base nesse novo modelo que o foco da responsabilização deixou de ser o sujeito e passou a ser o dano. Logo, a responsabilidade objetiva entende que, havendo dano, o seu causador deve repará-lo, mesmo que não tenha agido com culpa, cuja existência ou não passa a ser irrelevante (PEREIRA, 2014, p. 523).

No Brasil, uma das normas pioneiras a tratar do sistema de responsabilidade civil foi o Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, referente ao transporte ferroviário. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na concepção de risco social, que está presente no desenvolvimento de algumas atividades, como indústrias, meios de transporte em massa e exploração de fontes de energia (GONÇALVES, 2019, p. 44).

Insta frisar que, na prática, a aplicação da Teoria do Risco aos Danos Ambientais demorou a ser adotada, quando comparada com outras atividades desenvolvidas.

Isso ocorreu porque foi apenas a partir do século XX que o homem começou a perceber e se preocupar com os problemas decorrentes do mau uso dos recursos ambientais (LEMOS, 2008, p. 93).

Na atualidade, o ordenamento jurídico brasileiro realiza a tutela do meio ambiente pela responsabilidade civil dos agentes poluidores. Assim, a Constituição Federal, no artigo 225, impõe a todos o dever de defender e preservar o meio ambiente não só para as gerações presentes, mas também para as futuras.

É nesse contexto que o doutrinador Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2006, p. 47-48) demonstra que:

Como foi destacado, a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente é do tipo objetiva, em decorrência de o art. 225, § 3º, da Constituição Federal preceituar a "... Obrigação de reparar os danos causados" ao meio ambiente, sem exigir qualquer elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade civil". Como já salientado, o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 foi recepcionado pela Constituição, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente e também a terceiros. Além disso, a responsabilidade civil pelos danos ambientais é solidária, conforme aplicação subsidiária do art. 942, caput, segunda parte, do Código Civil.

É possível vislumbrar ainda a relação existente entre a objetivação da responsabilidade civil no campo dos danos ambientais, com os princípios do poluidor pagador, prevenção e da precaução, os quais implementam a sua função preventiva, visando a alteração da conduta degradadora (STEIGLEDER, 2011, p. 164).

No ordenamento jurídico brasileiro, temos ainda a Lei nº 6.938/81, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente que, em seu artigo 14, § 1º, adotou nitidamente a teoria objetiva da responsabilidade civil: "Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". (BRASIL, 1981)

A respeito do tema, o Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento do RE nº 1.120.117-AC, ponderou que "O ordenamento jurídico brasileiro, tanto na esfera constitucional, como na esfera infraconstitucional, prevê normas específicas sobre a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, submetendo a

responsabilidade civil, nessa matéria, a um regime jurídico especial e autônomo, distinto, em muitos aspectos, aos regimes de direito civil e administrativo”.

Ressalte-se ainda o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado, inclusive, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543 do CPC):

(...) c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, **ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor pagador.** (...) (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012).

Por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade sem culpa, o cerne dessa é o dano e não a conduta ou comportamento do agente poluidor. Dessa maneira, a teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador de uma atividade lesiva ao meio ambiente é pautada em razão do caráter de irreversibilidade dos danos ambientais, da multiplicação dos fatores que originam o dano e também pela dificuldade de prova do elemento subjetivo. (GONÇALVES, 2019, p. 49).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico entende que o explorador da atividade econômica figura na posição de garantidor da preservação ambiental, e na hipótese de ocorrerem danos ambientais gerados pela atividade desenvolvida, deverá o poluidor aceitar e assumir as consequências danosas inerentes da atividade (GONÇALVES, 2019, p. 49).

Hoje, o Direito Ambiental tem como principal finalidade não apenas reparar danos como também realizar a prevenção destes. Logo, o sistema da responsabilidade civil por dano ambiental tem um papel relevante na tutela do meio ambiente, para coibir a ação desordenada do homem, pois uma vez causado o dano, difícil será sua reparação.

3.1.2.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil Objetiva

Os pressupostos são os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, os elementos devem estar presentes para que tenhamos configurada a existência da responsabilidade civil.

Desse modo, são enquadrados como pressupostos da responsabilidade civil por danos ambientais: a ação ou a omissão na prática de atividade de risco para a

saúde e o meio ambiente, o dano ou risco de dano efetivo ou potencial e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado lesivo. Cabe ressaltar que não são admitidos excludentes de responsabilidade, que seriam meras condições do evento, tampouco a cláusula de não indenizar (WEDY, 2018, p. 3).

O primeiro pressuposto é o da ação, que consiste na realização de um comportamento de relevância para provocação de um evento que poderá ocasionar um resultado danoso. A omissão, por sua vez, é a ausência de uma ação humana que possua relevância no mundo jurídico, quando venha a atingir um bem de valoração jurídica (LEMOS, 2008, p. 109).

Nesse sentido que se enquadra a adoção da Teoria do Risco da Atividade, que é quando o comportamento do agente não possui uma grande relevância, ou seja, o risco, de forma isolada, já é suficiente para realizar a responsabilização (LEMOS, 2008, p. 109).

Temos ainda o elemento do dano que, no plano jurídico, a referida nomenclatura é utilizada para se referir a um direito protegido por lei, decorrente da prática de um ato por um indivíduo, pessoa física ou jurídica, que ocasione um prejuízo de ordem patrimonial ou extrapatrimonial (VITTA, 2008, p. 78).

Concorda com referido entendimento o autor Silvio de Salvo Venosa (2007, p. 26), que classifica que o dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente, podendo ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico.

Cabe ressaltar que se ocorrer apenas a transgressão de uma norma e desse ato, que é ilícito, não ocasionar nenhum dano, não haverá a possibilidade de indenização, logo, não temos o que falar em dano.

Quando se trata de dano ambiental, o prejuízo será causado aos recursos ambientais indispensáveis para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, provocando a degradação e conseqüentemente o desequilíbrio ecológico, possuindo como principal característica a pluralidade de vítimas. Então, em outras palavras, o dano ambiental é a degradação e a alteração adversa das características do meio ambiente (FIORILLO, 2006, p. 38).

Nas palavras do doutrinador Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2006, p. 38), havendo a prática de ato lesivo a um bem ambiental, seja o agente direta ou indiretamente

responsável, deverá este ser identificado como poluidor, aquele que terá o dever de indenizar.

Sendo assim, resta claro que o dano ambiental é todo ato que gera como consequência uma lesão intolerável. Insta frisar que a ação humana geradora do dano ao ambiente poderá ser culposa ou não.

Diferentemente do dano comum, onde é atingida uma pessoa ou um conjunto individualizado de vítimas, o dano ambiental se destaca por ocasionar prejuízos a um número indeterminado de vítimas, ou seja, o meio ambiente é um bem comum do povo (MILARÉ, 2005, p. 738).

O dano ambiental também se caracteriza por difícil reparação ou até muitas vezes irreparável e, sendo assim, se torna difícil também a sua valoração, pois nem sempre é possível calculá-la, conforme afirma o autor Édis Milaré (2005, p. 739-740).

O dano ambiental sempre vai recair sobre os recursos e elementos que compõem o ambiente, gerando prejuízo a toda coletividade. Porém, pode, em certos casos, ser refletido material ou moralmente sobre os bens materiais, os interesses ou a saúde de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas (Milaré, 2005, p. 736).

Sendo assim, o dano ambiental poderá ser dividido em duas vertentes, em dano ambiental coletivo e o dano ambiental individual. O dano ambiental coletivo é o que parte da concepção que o meio ambiente é um direito difuso, patrimônio da coletividade. Já o dano ambiental individual vai ser caracterizado por gerar prejuízos aos seus bens protegidos por pessoas isoladas, como propriedade ou a própria saúde, em decorrência de uma degradação ambiental (Milaré, 2005, p. 737).

Nos casos de danos ambientais gerados pelo derramamento de óleo no mar proveniente de navios petroleiros, operações de exploração e produção *offshore* de petróleo é um trabalho complexo, pois envolve uma série de custos que vão dos gastos com medidas de prevenção, perdas econômicas, limpeza da área afetada, danos a propriedades até as despesas de restauração da área afetada (GONÇALVES, 2019, p. 99).

Nesse sentido, insta frisar que devido à complexidade do ambiente marinho, o derramamento de óleo na costa brasileira gerou danos a bens móveis como embarcações e imóveis como portos e terminais. Gerou perdas econômicas com a redução de lucro das atividades desempenhadas na zona costeira. Além dos prejuízos morais e patrimoniais sofridos, os custos com a reparação dos danos ao ambiente marinho e manguezais atingidos (GONÇALVES, 2019, p. 100).

O terceiro e último elemento é o nexo de causalidade que é formado pelo contexto entre a ligação da prática de determinado dano ambiental ao ato praticado, sob a égide da responsabilidade civil objetiva, sendo prescindível a culpa, mas imprescindível o nexo de causalidade, como dispõe o doutrinador Édis Miralé em sua obra (2001, p. 431):

Em matéria de dano ambiental, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a Lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexo causal, vale dizer, da **relação de causa e efeito entre a atividade do agente e o dano dela advindo. Analisa-se a atividade do agente, indagando se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco oriundo dessa atividade é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo.** Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente. (grifo nosso)

Sendo assim, o nexo causal é conceituado como a relação verificada entre o comportamento do agente e o resultado de forma prejudicial realizado, devendo esse pressuposto se encarregar de mensurar a extensão do dano que será atribuído. No âmbito do Direito Ambiental, na responsabilidade civil ambiental, em decorrência do art.14, §1º da Lei nº 6.938/81, o dever que surge de reparar danos ambientais provocados vai existir independente da comprovação de culpa ou dolo (COUTINHO, 2017, p. 36-37).

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado decorre do que dispõe o artigo 225, caput, da Constituição Federal, que impõe para a sociedade e ao poder público a responsabilidade de não degradar a qualidade ambiental, e, ao mesmo tempo, a prestação positiva, no sentido de defesa e recuperação da qualidade ambiental,

para as gerações presentes e futuras, atribuindo ao Estado a incumbência de adotar uma série de ações e programas, os quais, no seu conjunto, constituem a política ambiental do país (Brasil, 1988).

A doutrina afirma que a Lei nº 9.605/98 veio aperfeiçoar a intervenção estatal no terreno sancionatório civil, trazendo uma ampliação ao sistema que se reflete no regime da responsabilidade civil ambiental (LEITE, 2000, p. 124).

Importa destacar que, para que fosse possível chegar a esse patamar, foi necessário passar por um longo processo evolutivo. Desse modo, a responsabilidade extracontratual do Estado se divide em três momentos.

O momento inicial é marcado pela Teoria da Irresponsabilidade, que não se manteve vigente durante muito tempo em diversos países, por ser considerada injusta com a sociedade. Nesse momento, o Estado não arcava com os danos gerados e se reportava tão somente à justiça divina (CARVALHO FILHO, 2017, p. 590).

O segundo marco evolutivo foi com a Teoria Civilista, onde o Estado ora atuaria enquanto “pessoa-pública”, ao exercer suas atribuições típicas do poder soberano ao praticar atos em função do império, ora atuaria como “pessoa-civil”, de forma equiparada a um particular na administração de seu patrimônio. Os problemas decorrentes da aplicação da teoria supracitada ocorreram devido à insatisfação de particulares que sofriam danos decorrentes da atuação estatal e que na prática não obtiveram êxito ao distinguir, no caso concreto, quais atos eram de império ou de gestão (CARVALHO FILHO, 2017, p. 591).

Atualmente, se aplica a concepção publicista que, diferente das anteriores, possui como finalidade se desvencilhar do regime de direito privado. Essa concepção abarca a Teoria da Culpa do Serviço, da Culpa Administrativa e do Risco, que representam a base teórica para a Responsabilidade Objetiva do Estado, sendo suficiente apenas a demonstração do dano e se torna desnecessária a demonstração da culpa na conduta do agente estatal (LEMOS, 2008, p. 124).

Frisa-se que embora as teorias em questão sejam decorrentes do Direito Administrativo, todas elas são plenamente aplicáveis ao Direito Ambiental, principalmente, no âmbito da Responsabilidade Civil Ambiental.

Considerando o conteúdo exposto até o momento, destaca-se que o Estado Democrático e Moderno, na concepção de Carvalho Neto (2000, p. 95), em sua

essência, é um sujeito de direitos, sendo, como as pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, responsável pelos próprios atos. Logo, sendo a pessoa de caráter público ou privado, poderá vir a ser chamada para responder pelos danos contra o meio ambiente.

No que toca a responsabilização estatal, o ordenamento jurídico é claro no art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988, “orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve-se a responsabilidade civil objetiva da administração”, seguindo a Teoria do Risco Administrativo (MEIRELLES, 1998, p. 620).

Nesse contexto, o art. 37 da Constituição Federal de 1988, em seu § 6º, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O direito brasileiro consagra no art. 43 do Código Civil de 2002 que na responsabilização do Estado é aplicada a Teoria do Risco Integral:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (BRASIL, 2002)

A Responsabilidade Objetiva do Estado pode ser vislumbrada em dois pontos de vista, por risco integral (conforme dispõe o artigo 43 do Código Civil) ou por risco administrativo (conforme define o artigo 37, § 6º da Constituição Federal) (NASCIMENTO, 1995).

Mas no que compreende a responsabilidade estatal? A responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de que esse tem de reparar danos causados a terceiros em derivados de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, 2014, p. 714).

Mesmo a responsabilidade do Estado sendo objetiva, é extremamente necessário o equilíbrio entre os três pressupostos da responsabilidade civil, caso contrário, poderemos estar diante de uma das hipóteses de exclusão da responsabilidade.

Portanto, deve haver um fato tido como administrativo, seja pela má escolha do agente (*culpa in eligendo*) ou pela má fiscalização da sua conduta (*culpa in vigilando*). Esse fato deve gerar um dano que decorre de uma conduta, comissiva ou omissiva, de um agente público que realmente agrida a esfera dos direitos do particular (CARVALHO FILHO, 2009, p. 531). Por fim, deve existir uma relação de causalidade necessária e suficiente entre a ação ou omissão estatal e o resultado danoso (JUSTEN FILHO, 2014, p. 1330).

Quanto à responsabilização estatal por dano ambiental, já foi um tema de divergências entre os tribunais brasileiros. De acordo com o Egrégio Tribunal de Porto Alegre:

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL - SOLIDARIEDADE DOS DEMANDADOS: EMPRESA PRIVADA, ESTADO E MUNICÍPIO. CITIZEN ACTION. A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente, por se tratar de responsabilidade solidária, a ensejar o litisconsórcio facultativo. *Citizen action* proposta na forma da lei. A omissão do Poder Público no tocante ao dever constitucional de assegurar proteção ao meio ambiente não exclui a responsabilidade dos particulares por suas condutas lesivas, bastando, para tanto, a existência do dano e nexa com a fonte poluidora ou degradadora. Ausência de medidas concretas por parte do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre tendentes, por seus agentes, a evitar a danosidade ambiental. Responsabilidades reconhecidas. Responsabilidade objetiva e responsabilidade *in ommitendo*. Culpa. Embargos Acolhidos. RECURSO: EMBARGOS INFRINGENTES NÚMERO: 70001620772 RELATOR: CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RS DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2001 ORGAO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL COMARCA DE ORIGEM: PORTO ALEGRE SECAO: CIVEL.

O Tribunal de Porto Alegre decidiu que deveria haver a responsabilização solidária objetiva por omissão do Estado por conta do dano ambiental, onde tanto o autor do dano como o Estado são considerados responsáveis pelo dano, sendo que é obrigação do Estado praticar medidas que venham a proteger o meio ambiente.

A responsabilidade civil do Estado, no âmbito do Direito Ambiental, envolve dois âmbitos diferentes, no que se refere à responsabilidade do Estado por atos lícitos e a responsabilidade por atos ilícitos, conforme é possível observar o que está descrito no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

No que concerne aos atos lícitos, o Estado desempenha a função de um dos principais responsáveis pelo controle ambiental, tendo em vista que, em tese, todas as atividades de risco ao meio ambiente estão sob controle do mesmo, pois, se sabe que incumbe à administração pública o exercício do poder de polícia sobre as atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente (LEITE, 2000, p. 126).

Contudo, no que se refere à responsabilidade por atos ilícitos, cumpre informar que o Estado é responsável pela ação ou omissão dos agentes públicos ou pela falta do serviço. Na hipótese de se tratar de atividades clandestinas, a responsabilidade do Estado é subjetiva, já que inexistente nexo de causalidade direto entre o dano ambiental e a atividade estatal, tratando-se, assim, de uma responsabilidade indireta, decorrente de omissão (STEIGLEDER, 2004, p. 234).

Sendo assim, o Poder Público obriga-se a proteger o meio ambiente na prestação de quaisquer atividades que possam acarretar danos às pessoas, à propriedade ou a recursos da natureza. Logo, o Estado pode ser responsabilizado por prejuízos ao ambiente decorrentes de comportamento comissivo ou omissivo, e até mesmo, solidariamente, por danos causados, já que é uma atribuição estatal a defesa e a preservação ambiental (STEIGLEDER, 2004, p. 236).

Por fim, é possível afirmar que a responsabilidade civil do Estado é fundamental na relação do Poder Público com os particulares. A administração pública é responsável por gerir a condução do desenvolvimento nacional, sendo esta incumbida de usar do seu poder, dever de garantir os direitos fundamentais do cidadão. Ressalte-se que quando o Estado deixa de cumprir o seu dever, de atender as necessidades da coletividade, está sujeito a ordem civil.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o Direito é um instrumento de pacificação social, isto é, busca prevenir e resolver conflitos entre os cidadãos para que possam viver em paz e harmonia. Assim, caso alguém viole a paz de outro, deve restaurar o *status quo* para que a paz volte a reinar na comunidade. A mesma lógica recai sobre o Direito Ambiental. Quando o Direito regulamenta a criação de áreas protegidas, que são partes do território brasileiro sob atenção e cuidado especial em razão da presença de algumas características específicas ou até únicas que possuem,

devendo, por tais características especiais, permanecerem preservadas. (GONÇALVES, 2019, p. 81).

O artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal (BRASIL, 1988) instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelecendo os critérios e as normas a serem observadas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Segundo a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a unidade de conservação é constituída pelo espaço territorial e seus recursos ambientais, inclusive as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes (BRASIL, 2000).

Cabe ao Poder Público Federal, Estadual ou Municipal criar as unidades de conservação, conforme prevê o artigo 22 da Lei do SNUC (BRASIL, 2000), definindo as suas limitações territoriais, quais as possibilidades de supressão ou alteração que serão permitidas somente em virtude de lei, ou seja, está vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Cumprir informar que o art. 3º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que pessoas jurídicas são responsáveis pelos eventuais atos que causam ao meio ambiente. Contudo, a responsabilização das pessoas jurídicas não exclui a das físicas que contribuíram para consumação do fato. Dessa maneira, se observa em lei a aplicação da responsabilidade solidária no que tange os crimes ambientais (BRASIL, 1998).

O art. 12 da Lei 6938/1981 dispõe que os entes públicos podem se enquadrar na figura de poluidor de forma direta ou até mesmo indireta, pois as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais que possuem o papel de realizar a aprovação de projetos habilitados e a emissão do licenciamento são responsáveis pelos efeitos que esses atos causam.

Sobre o tema, a doutrinadora Maria Helena Diniz (2002, p. 241) explica:

(...) negar indenização pelo estado em qualquer de seus atos que causaram danos a terceiros é subtrair o poder público de sua função primordial de tutelar o direito'. 'com isso, a responsabilidade civil do estado passa para o campo do direito público, com base no princípio da igualdade de todos perante a lei, pois entre todos devem ser distribuídos equitativamente os ônus e encargos.

Nesse sentido, o Poder Público, ao criar uma unidade de conservação, torna-se corresponsável pela fiscalização e manutenção das suas condições de funcionamento. Com efeito, a inércia do Estado quando deveria agir para evitar o dano ao meio ambiente ou mesmo a sua atuação deficiente contribui para o dano ambiental, ainda que de forma indireta, o que enseja sua responsabilidade solidária juntamente com o agente poluidor (GONÇALVES, 2019, p. 83).

Logo, conclui-se que o Estado vai figurar nessas situações como responsável solidário e tem sua execução subsidiária, o que quer dizer que o mesmo passa a ocupar lugar do devedor-reserva, ou seja, na ausência do degradador principal na recomposição do ambiente degradado e no adimplemento da dívida, o Estado é convocado para assumir a responsabilidade, estando assegurado o seu direito de regresso contra o degradador (GONÇALVES, 2019, p. 83).

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

A questão em causa diz respeito à responsabilização do Estado por danos ambientais causados pela invasão e construção, por particular, em unidade de conservação (parque estadual). A Turma entendeu **haver responsabilidade solidária do Estado quando, devendo agir para evitar o dano ambiental, mantém-se inerte ou atua de forma deficiente. A responsabilização decorre da omissão ilícita, a exemplo da falta de fiscalização e de adoção de outras medidas preventivas inerentes ao poder de polícia, as quais, ao menos indiretamente, contribuem para provocar o dano**, até porque o poder de polícia ambiental não se exaure com o embargo à obra, como ocorreu no caso. Há que ponderar, entretanto, que essa cláusula de solidariedade não pode implicar benefício para o particular que causou a degradação ambiental com sua ação, em detrimento do erário. Assim, sem prejuízo da responsabilidade solidária, deve o Estado – que não provocou diretamente o dano nem obteve proveito com sua omissão – buscar o ressarcimento dos valores despendidos do responsável direto, evitando, com isso, injusta oneração da sociedade. Com esses fundamentos, deu-se provimento ao recurso. Precedentes citados: AgRg no Ag 973.577-SP, DJ 19/12/2008; REsp 604.725-PR, DJ 22/8/2005; AgRg no Ag 822.764-MG, DJ 2/8/2007, e REsp 647.493-SC, DJ 22/10/2007. REsp 1.071.741-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/3/2009.

O Julgado em questão concluiu que o órgão de fiscalização responsável pela unidade de conservação de proteção integral, agiu com inércia e tornou mais dificultosa a sua reparação, visto que o grande lapso temporal decorrido desde a atuação danosa permitiu que danos ambientais causados se consolidassem. Estado (STJ – 2ª T. – REsp 1.071.741/SP – j. 24/3/2009 – Rel. Min. Herman Benjamin).

O entendimento em julgado, que teve voto condutor do Ministro Herman Benjamin, afirmou que é inadmissível haver omissão do Poder Público no cumprimento do

dever de fiscalizar as atividades desenvolvidas no interior das unidades de conservação, tendo em vista que o dever de fiscalizar o exercício de atividades degradadoras é uma tarefa irrenunciável e vinculada do Estado, não existindo qualquer liberdade para a administração no sentido de exercer ou não a fiscalização. Estado (STJ – 2ª T. – REsp 1.071.741/SP – j. 24/3/2009 – Rel. Min. Herman Benjamin).

Sendo assim, o órgão responsável pela fiscalização, deve adotar as medidas cabíveis e que se mostrarem necessárias, com o objetivo de ser diligente e eficiente com a finalidade de frear as degradações ambientais ou, não sendo mais possível frear a degradação, de forma a reduzir as consequências danosas, de sancionar as condutas e atividades lesivas e de obter a reparação dos danos causados, sob pena de caracterização da responsabilidade civil do Estado (STJ – 2ª T. – REsp 1.071.741/SP – j. 24/3/2009 – Rel. Min. Herman Benjamin).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS DANOS OCASIONADOS PELO DERRAMAMENTO DE ÓLEO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

Durante toda a história o mar foi e na atualidade continua sendo essencial para o desenvolvimento econômico e a sobrevivência das nações. Há muito tempo o mar e os oceanos são utilizados como meios de transporte e também como fonte alimento. Com os avanços da tecnológicos e aumento de pesquisas no ambiente marinho, diversas descobertas foram realizadas nos oceanos, muitas dessas descobertas possui uma enorme relevância para a humanidade. Em decorrência disso descobertas aumentou a necessidade de delimitar os espaços marítimos em relação aos quais os Estados costeiros exercem soberania e jurisdição. (DE FREITAS, 2006)

Com aumento das descobertas ocorreu também a elevação do número de ambientes marinhos contaminados, inclusive, por óleos poluentes, deve-se ressaltar que apenas um litro de óleo é capaz de contaminar um milhão de litros de água. Foi nesse sentido que surgiu a necessidade de serem buscadas alternativas para a evitar a ocorrência desses desastres, com aumento da fiscalização e também com a responsabilização do poluidor. (DE FREITAS, 2006)

Desse modo é possível vislumbrar que a que a responsabilidade civil objetiva referente aos danos ao meio ambiente possui um possui uma finalidade mais rígida do que apenas a reparação do dano, fazendo com que em razão das medidas de responsabilização e reparabilidade impostas o degradador, independente de quem ocupe o espaço do poluidor, evitando assim gerar o dano ambiental. (FERRÃO, 2005, p. 8)

4.1 DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA COSTA BRASILEIRA

No final de agosto de 2019, manchas de óleo começaram a ser detectadas no litoral do Nordeste do Brasil. Essas manchas, que posteriormente foram identificadas como óleo bruto/petróleo, até o presente momento, têm origem presumida de derramamento de algum navio em trânsito pela costa brasileira. (SOUZA, 2019, p.9)

As primeiras ocorrências foram registradas, em 30/08/2019, nos estados de Pernambuco e Paraíba, até o final de novembro já haviam alcançado todos os

estados da região, atingindo mais de mil localidades. E em 07/11/2019, atingiram pela primeira vez o sudeste, os estados do Espírito Santo e o litoral norte do Rio de Janeiro. Dessa forma, esse desastre se tornou um evento de enorme extensão geográfica, gerando graves danos ambientais e impactando as condições de subsistência de inúmeros grupos populacionais que dependem da pesca e do turismo. (SOUZA, 2019, p.9)

De acordo com as investigações realizadas pela Marinha com o auxílio de pesquisadores de universidades federais e da Petrobras, tentou-se descobrir qual seria a origem do óleo. A substância foi identificada como venezuelana, e foi constatado ainda que o derramamento ocorreu a 700 km da costa brasileira e demorou 40 dias para chegar ao litoral. (SOUZA, 2019, p.9)

A marinha ainda trabalha com a possibilidade de que o vazamento esteja relacionado à operação de navios irregulares, os chamados navios fantasmas ou *dark ships*, que circulam sem identificação e com o sistema de localização desligado. Sendo verídica essa possibilidade, a relação política com a Venezuela tem relevância já que poderá ser dificultado o rastreamento, o *dark ship* poderia ser utilizado para fugir de sanções impostas pelos Estados Unidos ao óleo de origem venezuelana, alterando a verdadeira origem do produto. (SOUZA, 2019, p.9)

Em entrevista o diretor do Centro de Comunicação Social da Marinha, contra-almirante João Alberto de Araújo Lampert, afirma que a investigação constatou que o óleo é de origem venezuelana, porém o referido fato não significa que ele tenha sido lançado por navios ou empresas daquele país. (SOUZA, 2019, p.9)

“É um óleo de origem venezuelana, não querendo dizer que esse óleo foi largado da Venezuela. Nós estudamos algumas hipóteses, como por exemplo a exudação, que é o óleo que vem do solo, que é a saída do petróleo do subsolo marinho. Navios fantasmas, navios que não são fantasmas, naufrágios”, explica o porta-voz (Óleo no litoral: um ano depois, Marinha conclui investigação sem apontar culpados ou origem do desastre, 2019, p .3)

O Ibama é o órgão responsável por coordenar e apoiar as ações de prevenção e resposta a acidentes e emergências ambientais, prioritariamente eventos resultantes de atividades ou empreendimento licenciados pelo Instituto. Porém, no caso o derramamento de óleo, de acordo com relatórios até o momento, é possível se afirmar que o derramamento não é oriundo de nenhum empreendimento licenciado pelo órgão e ainda, ficou comprovado que o petróleo não foi produzido no Brasil.

Nesse sentido, o ordenamento pátrio atribui ao poluidor a responsabilidade pelo acionamento dos órgãos ambientais de controle, pela execução do plano de emergência e pela adoção de medidas reparatórias e compensatórias. (IBAMA, 2019)

Contudo, até o momento não foi identificado o poluidor. Sendo assim, o Ibama é que vem atuando no monitoramento e na gestão da emergência ambiental relacionada ao óleo que atingiu as praias do Nordeste. Desde setembro, o Instituto vem estabelecendo uma série de ações juntamente com a Marinha, a Polícia Federal (PF), a Agência Nacional do Petróleo e Biocombustíveis (ANP), a Petrobras, órgãos ambientais estaduais e municipais com o objetivo de determinar os procedimentos para mitigação dos danos, orientar as equipes em campo e a população, além de auxiliar nas investigações quanto à origem do vazamento do petróleo. (IBAMA, 2019)

O trabalho do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) sobre as manchas de petróleo, até 19/03/2020, concluiu que o desastre atingiu 1009 locais em 130 cidades de 11 estados da região. E busca descobrir a origem e o autor desse desastre ambiental. Para melhorar a prestação de informação para sociedade acerca das manchas de óleo, o IBAMA criou um portal de informações. Nesse portal é divulgado periodicamente mapas com os locais atingidos. (IBAMA, 2019)

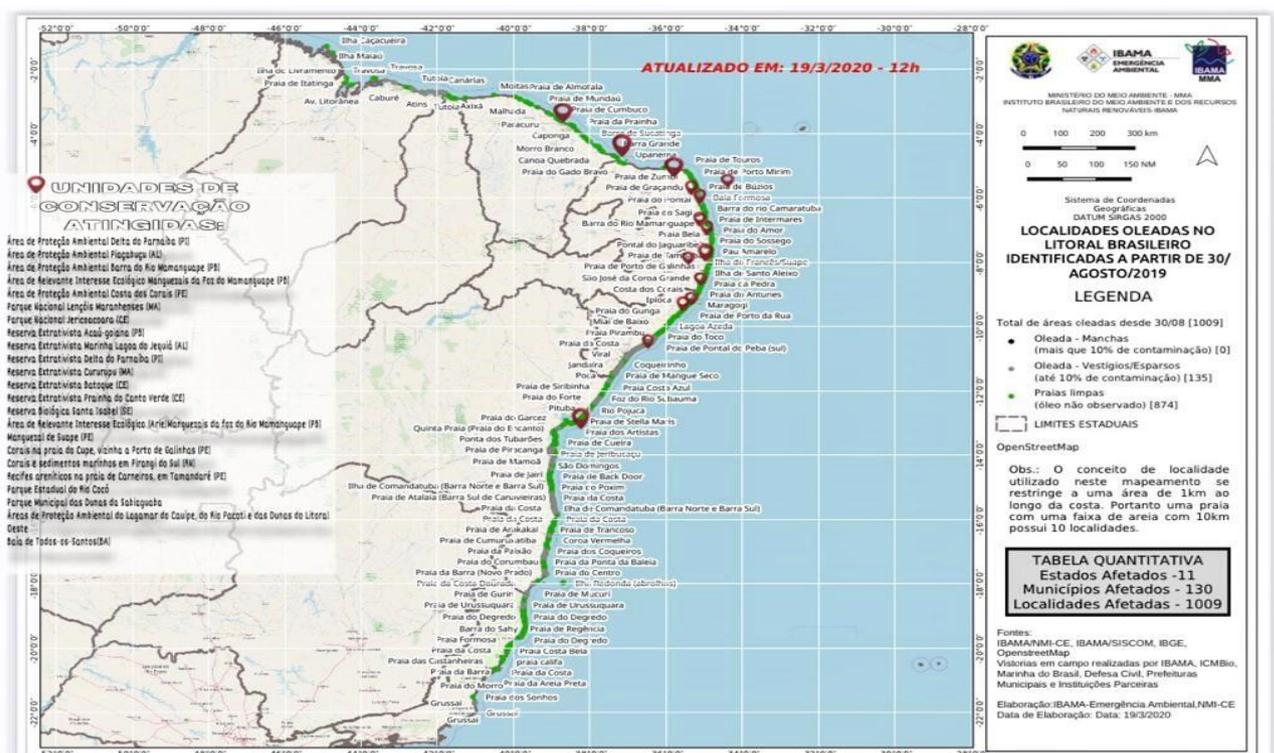


Ilustração 1: Localidades Oleadas No Litoral Brasileiro
Fonte: IBAMA

O mapa acima foi divulgado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA, 2020), referente a todos os locais onde foram encontradas manchas de óleo. As legendas permitem a visualização do estado atual de cada área e a tabela disponível traz as seguintes informações: o nome de cada localidade em que já houve avistamento de manchas, municípios, estados, latitude, longitude, data em que a localidade foi revisitada e status do local no momento.

Nesse sentido, o mapa da costa brasileira acima, indica especificadamente todos os pontos que foram atingidos pelo derramamento de óleo, dentre eles, estão marcados as Unidades de Conservação atingidas.

De acordo com o trabalho de monitoramento do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio, 2019), órgão ligado ao Ministério do Meio Ambiente. Foram atingidos parques nacionais, reservas voltadas para a proteção ambiental e extrativistas, entre o Maranhão e o Sergipe, tornando ainda pior o impacto do desastre.

Mas de quem será, no entanto, a responsabilidade Civil de realizar a reparação e recomposição ambiental dos danos que o desastre causou?

Nesse caso, teremos que analisar a responsabilização do Estado em duas situações diferentes. Primeiro a responsabilidade civil do Estado referente aos danos gerados na costa brasileira e posteriormente a responsabilidade civil do estado aos danos gerados em unidades de conservação.

Analisando como um todo as áreas atingidas pelo derramamento de óleo em 2019, é possível afirmar que o Estado pode ser responsabilizado por danos ocasionados ao ambiente, seja por sua atuação comissiva ou omissiva. Até mesmo, solidariamente, por danos causados por terceiros, o Estado pode ser responsabilizado, visto que tem ele o dever de fiscalizar as atividade de terceiros que sejam nocivas ao meio ambiente, podendo exercer o seu direito de regresso em relação ao agente causador do prejuízo. (ROSSA e ROCHA, 2017, p.10)

Dessa forma, no caso em questão, o estado possui a responsabilidade sobre toda e qualquer atividade que possa acarretar dano ao meio ambiente, estando

subordinada à Administração sempre que existir a omissão na sua atuação, sob a forma de fiscalização, vigilância ou controle, razão pela qual o Estado pode e deve ser responsabilizado de forma solidária com o poluidor em caso de dano à natureza, especialmente por se configurar a *culpa in omittendo*, no poder/dever da polícia. (ROSSA e ROCHA, 2017, p.10)

Porém, o cerne do presente trabalho é tratar dos impactos do derramamento de óleo que atingiram especificamente as Unidades de Conservação e da responsabilidade civil originada em decorrência deste. Diferente da situação anterior, quando o dano em discussão atinge Unidades de Conservação será inegável a responsabilidade do Estado. (ROSSA e ROCHA, 2017, p.10)

No que toca a temática em discussão, de modo preciso, o magistrado Álvaro Valery Mirra, afirmou que:

“quando o Estado finalmente cria essas Unidades de Conservação – Parques, Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental –, como medida para a preservação e conservação da Natureza, o que se vê, no decorrer do tempo é que os anos passam sem que os sucessivos governos cuidem de implantar definitivamente essas áreas naturais protegidas, pela demarcação dos seus limites e perímetros, pela realização de zoneamento ecológico-econômico no seu interior, pela instalação dos equipamentos necessários, pela fiscalização das atividades que possam comprometer a preservação dos atributos ecológicos que justificaram a sua proteção” (Álvaro Luiz Valery Mirra, Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 396, grifei).

Apesar de na prática não serem adotadas todas as medidas necessárias para a proteção das Unidades de Conservação, a legislação brasileira abarca que: “são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos” (art. 28), Lei 9.985 de 18 de julho de (BRASIL, 2000). E ainda que é atribuição do poder Público, como regra, a gestão e a administração das Unidades que cria (denominado de “órgão executor”, art. 6º, III, da Lei 9.985), exceto quando forem atribuídas, por instrumento próprio, a “organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade” (art. 30, da Lei 9.985), situação em que o Estado, ainda assim, mantém intacto seu poder de polícia e os deveres-direitos a ele inerentes. (BRASIL, 2000)

Ademais, vale ressaltar o que dispõe o art. 27 do decreto 8.127/13 que prevê a responsabilidade da União em incidentes de poluição por óleo. Desse modo, tendo em vista que as investigações não se concluíram e não foi encontrado o responsável pelo vazamento de óleo, a União deverá continuar se responsabilizando pela contenção de todos os danos ambientais, sociais e econômicos resultantes da poluição. (ALMEIDA et al, 2020, p.9)

Não existe na legislação brasileira norma específica para punir situações como esta, portanto, caso seja concluído que o derrame se tratou de uma ação criminosa, os responsáveis identificados deverão ser acionados nas esferas cível, administrativa e criminal por crime tipificado na lei 9.605/98, lei de Crimes Ambientais. (ALMEIDA et al, 2020, p.9)

4.2 IMPACTOS DO DESASTRE AMBIENTAL

Inicialmente, importa destacar que o desastre que ocorreu na costa brasileira em 2019, gerou impactos imensuráveis, dos quais, muitos ainda não é possível ter conhecimento até o presente momento.

A substância do derramamento foi o petróleo cru, uma mistura decorrente de milhares de moléculas diferentes, e que em contato com a água salgada desencadeia vários processos decorrentes dessa reação. As moléculas menores que fazem parte dessa composição possuem facilidade no processo de evaporação. Ao mesmo tempo, iniciam-se a solubilização, a dispersão na coluna d'água e o espalhamento do óleo pelas correntes e marés. Há também processos de emulsificação, biodegradação, oxidação fotoquímica e sedimentação. Insta frisar, que essa substância possui em sua composição poluentes incluindo aromáticos e alifáticos e podem conter metais pesados, entre outras substâncias extremamente prejudiciais ao ambiente e à saúde humana. (ARAÚJO et al, 2020, p. 2)

Até o presente momento foi possível vislumbrar que os impactos do derramamento de óleo no âmbito econômico, social, ambiental e da saúde pública. Por sua vez, foi constatado que quando os poluentes começaram a chegar ao litoral, a população se deparou com uma situação “nova”, onde a maioria dos voluntários não detinha conhecimento de como lidar com a substância presente nas praias, além de não

contar com a orientação dos brigadistas e ter acesso a equipamentos de proteção individual (EPI). (ARAÚJO et al, 2020, P. 2)

Desse modo, os indivíduos que podem ter a saúde impactada por esse desastre é dividido em grupos. O primeiro grupo é composto pelas pessoas responsáveis por realizar as ações de contenção/remoção e limpeza da substância da costa brasileira. O segundo grupo de risco são os trabalhadores envolvidos na pesca artesanal dos locais atingidos. E o terceiro e último grupo, é composto pelos consumidores de produtos de origem marinha (peixes e mariscos) e também turistas e banhistas. (CARMO e TEIXEIRA, 2020, p. 3)

Salienta-se ainda que o óleo seja uma substância tóxica que em contato com água salgada e o sol, produz uma reação química, liberando substâncias ainda mais tóxicas para biota marinha. Segundo Carmo e Teixeira (2019, p. 2) para quantificar quais danos à saúde humana que esse desastre gerou, deve ser levado em consideração que o produto se trata de óleo potencialmente tóxico, associado ao fato da incerteza de quais efeitos nocivos as populações afetadas poderá sofrer.

Nesse sentido, o Laboratório de Saúde, Ambiente e Trabalho, Fundação Oswaldo Cruz (Lasat-Fiocruz) orientou que todas as pessoas que tiveram contato com essas substâncias químicas devem ser monitoradas. De acordo com o laboratório, a composição desse óleo possui substâncias carcinogênica, seja o contato por inalação, ingestão ou por contato direto, podendo provocar diversos problemas para saúde, como aborto espontâneo e alterações neurológicas no feto, hepáticas, renais, dermatológicas, pulmonares e hematológicas e até o óbito. (ARAÚJO et al, 2020, p. 2)

Diante de estudos os autores Carmo e Teixeira (2019, p.4), chegaram à conclusão que o desastre ocasionou riscos à saúde pública, embora os casos registrados possuam quadros clínicos leves, não é possível afastar os efeitos de maior gravidade, no médio e/ou longo prazo.

De acordo com dados oficiais do IBAMA, são mais de mil locais afetados, e pelo menos 39 espécies de animais vão ser diretamente atingidas. Os pesquisadores da Universidade Federal da Bahia (UFBA), no final de outubro, encontraram óleo no trato digestivo e respiratório de animais marinhos (ARAÚJO et al, 2020, p. 6)

Uma das consequências do petróleo derramado, é que este se espalha pela superfície da água formando uma camada superficial que impede a troca de gases e a própria passagem da luz, afetando a fotossíntese e destruindo o plâncton. (ARAÚJO et al, 2020, p. 6)

De acordo com a professora Yara, os principais impactos ocorreram logo no estágio inicial do derramamento. “Quando o óleo atinge o mar, as transformações químicas são muito rápidas, por causa do vento, insolação, luz e outros fatores. O intemperismo, é uma fase de grande liberação de substâncias químicas que atuam na coluna d’água, atingindo todos os organismos que ali estiverem.” (SOUZA, 2019, p.4)

No que se refere aos danos a fauna marinha, pesquisas realizadas em outros países indicam que o petróleo em contato com os animais provoca danos neurológicos em peixes jovens, alterando sua percepção e tornando-os mais susceptíveis à predação. Outras espécies, que são fontes de proteína humana, como os mariscos, caranguejos e siris são denominados como bioacumuladores, pois acumulam com rapidez as toxinas decorrentes dos hidrocarbonetos de petróleo e dos produtos dispersantes. Nesse caso, os animais são contaminados e consumidos gerando danos à saúde humana ou acabam morrendo por asfixia, e sua espécie sendo dizimada. (ARAÚJO et al, 2020, p. 6)

Pesquisadores afirmam que é muito complicado mensurar a quantidade de seres vivos afetados, segundo a professora. Mas é possível constatar que, além dos animais diretamente atingidos, como as aves e tartarugas encontradas nas praias, o óleo afeta também plantas e microrganismos marinhos que são base da cadeia alimentar, ameaçando a sobrevivência de outros animais. (SOUZA, 2019, p. 4)

O derramamento de óleo também gerou os impactos na flora marinha, considerando os corais pertencentes as áreas atingidas. Segundo pesquisadores, o branqueamento é um sinal comum de que o coral está morrendo, sendo que a estimativa anual média de branqueamento de corais, que ficava entre 5% e 6%, saltou para 51,7% após o desastre ocorrido. Entre fevereiro e julho de 2020, até 85% dos corais manifestavam as condições precárias de adoecimento. Os corais, são ecossistemas próprios para a alimentação e reprodução de diversas espécies marinhas. Uma em cada quatro espécies marinhas vive nos recifes, incluindo 65% dos peixes, estima o Ministério do Meio Ambiente. (LINS et al, 2020, p. 5)

Para além dos danos ambientais e os impactos na saúde humana, o desastre trouxe reflexos negativos também na economia. Segundo Ramalho (2019, p.8), o crime ambiental ocorrido afetou a economia, principalmente, nos setores do comércio da pesca e de turismo que ficaram paralisados, impedindo principalmente os pescadores tradicionais de praticar suas atividades de sobrevivência.

A economia das regiões litorâneas foi diretamente afetada, principalmente, pelo medo dos consumidores de adquirir produtos inerentes da pesca contaminados com a toxinas do petróleo. (RAMALHO, 2019, p.8),

O pesquisador Cristiano Wellington Noberto Ramalho (2019, p.4), elencou os danos que esse desastre ambiental gerou para pesca artesanal:

- 1) Em um cenário de elevada taxa de desemprego no País, a paralisação da pesca artesanal impactará a vida de milhares de famílias, levando-as a ficar sem trabalho. Destaca-se, que a pesca artesanal atende, como local de vida e laboral, um expressivo número de trabalhadores(as);
- 2) Além de ficarem sem poder exercer a sua função, nem todos os pescadores(as) são beneficiados pelo seguro defeso do governo federal, pois apenas aqueles que pescam lagosta, que representam uma minoria, serão contemplados, quer dizer, uma pequena parcela terá acesso ao seguro defeso. Deixando sem amparo, as marisqueiras, porque suas pescarias destinam-se ao sururu, mariscos e ostras, normalmente;
- 3) Queda no setor do turismo, que afeta conseqüentemente o consumo de pescados em restaurantes, levando a um desaquecimento no comércio dos pescados, provocando danos às economias familiares das marisqueiras e dos pescadores;
- 4) Por fim, a pesca artesanal é mais que uma atividade econômica, pois significa, antes de tudo, um modo de vida, representa as manifestações socioculturais como as festas religiosas, culinária o conhecimento ambiental tradicional.

Logo, é possível concluir que além dos danos referentes ao ambiente, saúde e economia. Esse desastre ambiental gerou danos relevantes no âmbito social. Desse modo, o mar, rios e estuários são locais de profunda complexidade

sociocultural, de lógicas patrimoniais comunitárias, de simbologias, costumes, de expressão técnicas e tecnológicas ancestrais e na geração de renda. Interferir negativamente nesse ambiente, é prejudicar comunidades compostas por pessoas vulneráveis. (RAMALHO, 2019, p.4)

4.3 NORMAS DE CONTINGÊNCIA NACIONAL E MECANISMOS INTERNACIONAIS À PREVENÇÃO E COMPENSAÇÃO AO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR

Como demonstrado anteriormente, desastres ambientais como derramamento de óleo podem causar grandes impactos ambientais e econômicos dependendo da sua amplitude e gravidade. Os impactos associados as crescentes atividades de Exploração & Produção (E&P) (ANP, 2019), ocasionaram também no surgimento de requisitos de segurança ambiental.

De acordo com dados apresentados pela ANP (2019), durante o ano de 2018, aproximadamente 11,45m³ de petróleo foram derramados no mar vindos de atividades petrolíferas e apenas nos três primeiros meses de 2019, a quantidade foi ainda maior, com aproximadamente 194m³ de óleo.

No Brasil, o ponto inicial para adoção de um Plano Nacional de Contingência (PNC), foi o desastre ambiental que marcou a história. O acidente ocorreu na Baía de Guanabara (RJ), em janeiro de 2000, com o rompimento de um oleoduto que ocasionou o vazamento de 1,3 milhões de litros de óleo e gerando diversos impactos ambientais. (CETESB, 2011)

No Brasil atualmente, são legalmente previstos três tipos de planos para o combate à poluição causada por lançamento de óleo em águas brasileiras, que são utilizados de forma complementar. Desse modo, o primeiro é o Plano de Emergência Individual (PEI), plano que é obrigatório para cada instalação, sendo exigido e aprovado no âmbito Licenciamento Ambiental do empreendimento. O segundo é denominado de Plano de Área (PA), é o plano que tem como finalidade consolidar diversos Planos de Emergência Individuais de empreendimentos localizados em uma determinada área geográfica. Por fim, o Plano Nacional de Contingência (PNC), é um plano

adotado em acidentes de maiores proporções, onde a ação individualizada dos agentes não se mostra suficiente para a solução do problema. (IBAMA, 2016).

O Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC) foi instituído em 2013, por meio do Decreto nº 8.127, com o objetivo de preparar o país para casos justamente como o que afeta a costa do Nordeste. O documento, bastante detalhado, descreve responsabilidades, diretrizes e procedimentos para o governo responder a vazamentos de petróleo com foco em “minimizar danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública”. (OLIVEIRA, 2019)

Segundo este Decreto, o Estado é o responsável por garantir, através do PNC, em ordem de prioridade, a segurança da vida humana, a proteção do meio ambiente e a integridade das propriedades e instalações ameaçadas ou atingidas pela descarga de óleo. (OLIVEIRA, 2016)

Nesse sentido, a estrutura organizacional do PNC brasileiro é formada basicamente pela Autoridade Nacional (Ministério do Meio Ambiente), Comitê Executivo, Grupo de Acompanhamento e Avaliação, Comitê de Suporte, conforme ilustrado na estrutura abaixo.

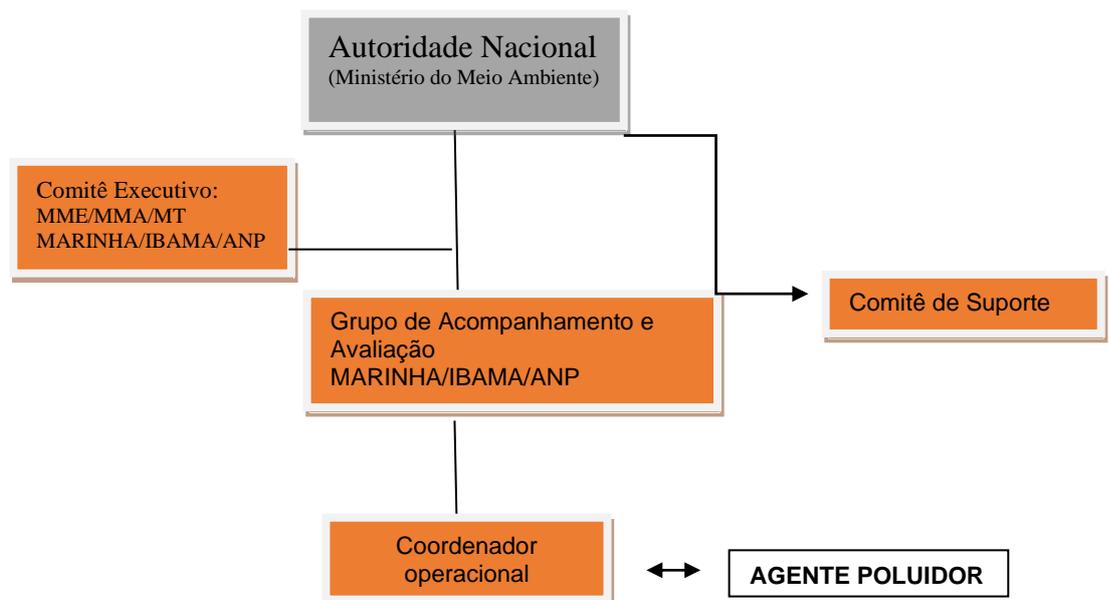


Ilustração 2: Estrutura organizacional do Plano Nacional de Contingência Brasileiro

Fonte: Elaboração própria com base no Decreto nº 8.127 de 2013.

Na estrutura do PNC são estabelecidas instâncias voltadas à articulação dos órgãos públicos. Cada um desses órgãos que compõem a estrutura em do PNC possuem designado funções específicas. (OLIVEIRA, 2019)

A Autoridade Nacional, tem a função de coordenar e articular ações para facilitar e ampliar a prevenção, preparação e a capacidade de resposta nacional a incidentes de poluição por óleo e ainda de comunicar o acionamento do PNC aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte. (BRASIL, 2013)

O Comitê Executivo, de propor e adotar as diretrizes para a implementação do PNC, estabelecer programa de exercícios simulados do PNC e organizar, no prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, o Manual do PNC. (BRASIL, 2013)

O Grupo de Acompanhamento e Avaliação designar o Coordenador Operacional, avaliar se o incidente de poluição por óleo é de significância nacional, acionar o PNC e comunicar à Autoridade Nacional, participar, quando pertinente, de exercícios simulados do PNC e fomentar a capacidade nacional de resposta por meio de programas de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos segmentos envolvidos. (BRASIL, 2013)

Do Comitê de Suporte, assegurar recursos humanos e materiais solicitados pelo GAA para emprego nas ações de resposta a um incidente de poluição por óleo. E por fim, o Coordenador Operacional que tem como função estabelecer um centro de operações exigir e verificar as ações de resposta do poluidor organizar o apoio logístico e as condições de trabalho adequadas os funcionários nas ações de limpeza. (BRASIL, 2013)

Insta frisar, que a função de Coordenador Operacional poderá ser exercida pela Marinha, IBAMA ou ANP, o que será definido com base no tipo de acidente. Logo, será realizada pela Marinha quando a coordenação nos casos de incidentes de poluição por óleo tiver ocorridos em águas abertas, bem como em águas interiores compreendidas entre a costa e a linha de base reta, a partir da qual se mede o mar territorial. O Ibama assume a coordenação nos casos de incidentes de poluição por óleo ocorridos em águas interiores, excetuando as águas compreendidas entre a

costa e a linha de base reta, a partir da qual se mede o mar territorial. A ANP assume a coordenação, nos casos de incidentes de poluição por óleo, a partir de estruturas submarinas de perfuração e produção de petróleo. (BRASIL, 2013)

O acionamento PNC só irá ocorrer em situações de incidentes de poluição por óleo, julgados de significância nacional pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação. O acionamento do plano deverá seguir quatro etapas. Primeiro, a ocorrência do incidente, depois deverá haver o recebimento de comunicação inicial pelas instituições governamentais competentes (ANP, IBAMA e Marinha), passada essa fase e havendo necessidade, aciona-se o Grupo de Acompanhamento e Avaliação. Por fim, GAA analisa a significância do incidente, em função de seu porte e potencial impacto, classificando-o como de significância nacional ou não. Caso seja constatada a significância nacional do incidente, o coordenador Operacional propõe o acionamento do PNC. (OLIVEIRA, 2019)

As despesas do PNC advêm da conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, sempre respeitando os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento. As despesas se dividem em implantação, manutenção e monitoramento. (OLIVEIRA, 2019)

Destaca-se, que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do “poluidor pagador”, ou seja, os poluidores devem arcar financeiramente com os custos da limpeza e os danos causados pela poluição. As ações de resposta a qualquer incidente de poluição por óleo são sempre repassadas ao agente poluidor, salvo quando o poluidor é desconhecido. Nesse último caso, os custos serão de responsabilidade do Estado. (OLIVEIRA, 2019)

Considera-se o PNC um grande avanço nacional no âmbito de resposta aos acidentes com derramamento de óleo no mar. No caso do derramamento de óleo em 2019, o Estado recebeu diversas críticas pela inércia para acionar o PNC.

A respeito do tema cientistas da Universidade de São Paulo (USP), em uma carta aberta (SOUZA M, 2019), afirmaram que embora tais cuidados sejam um direito constitucional, faltam transparência e medidas mais abrangentes do governo para conter o óleo vazado no litoral. O Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional apenas foi formalizado pelo MMA 41 dias depois do desastre, sendo considerada as resoluções insuficientes.

Existem críticas também acerca das informações oficiais, principalmente do Governo Federal, sendo consideradas de caráter superficial além de não adotarem as recomendações dos especialistas no assunto. (BORGES A, 2019, p. 3)

Nesse sentido, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou recurso ao Tribunal Federal da 5ª Região (TRF-5) na segunda feira (28), para pressionar o governo a adotar o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo (PNC). Na primeira instância judicial, o pedido foi negado após o governo alegar que já estaria cumprindo as medidas. No recurso, o MPF lista dez pontos que buscam comprovar que o Plano adotado pelo governo estaria sendo omissivo, inerte, ineficiente e ineficaz no enfrentamento do desastre. O Plano de Contingenciamento, criado por decreto presidencial em 2013, no governo Dilma Rousseff (PT), apresenta em detalhes os procedimentos a serem adotados em casos de acidentes como o que atinge todo o litoral nordestino desde o final de agosto. (SUDRÉ, 2019, p. 2)

O Ministério do Meio Ambiente, rebateu as críticas, afirmando que todas as medidas necessárias foram adotadas não havendo inércia do órgão que, desde o início, todos os órgãos já estavam adotando todas as medidas necessárias, independentemente de o plano ter sido ou não acionado logo de início. (BORGES A, 2019, p. 3)

Em contra partida a Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Ascema Nacional) faz diversas críticas, ao decreto de 11 de abril de 2019, onde o presidente Jair Bolsonaro extinguiu diversos colegiados, dentre os quais aqueles que estariam responsáveis por operacionalizar e acionar o Plano de Contingência. “Tal irresponsabilidade deixou o país para esta situação de crise nacional, que se configura no maior desastre ambiental de vazamento de óleo no Brasil, cujas consequências ambientais e sociais são agravadas a cada momento de lentidão e improviso”, declarou, por meio de nota. (BORGES A, 2019, p. 3)

Ainda segundo a entidade, as atitudes adotadas deixaram o país desprevenido no enfrentamento dessa crise decorrente de um desastre de enorme proporção. Não inclusive a preparação e orientação imediata da população no enfrentamento dessa situação que é nova. (BORGES A, 2019, p. 3)

Nesse sentido, é importante ressaltar que acidentes, como o de 2019, que teve uma enorme proporção atingido diversas praias não são de responsabilidade dos Estados e Municípios, e sim da União. Tal afirmação decorre do artigo 20 da

Constituição Federal dispõe que praias marítimas pertencem à União. O papel dos Estados e Municípios em casos como esse é secundário, sendo o Governo Federal o primeiro responsável para adotar os meios de proteção necessários, com o objetivo de suavizar os impactos ambientais, independentemente de as circunstâncias e autoria do derramamento estarem elucidadas. (ALMEIDA et al, 2020, p.8)

Logo, o Estado possui a obrigação de estabelecer um sistema nacional para responder pronta e efetivamente aos acidentes de poluição por óleo, devendo-se ainda, assegurar a existência de estoques mínimos de equipamento de combate ao vazamento, desenvolver planos detalhados e realizar exercícios de combate a esse tipo de incidente.

4.4 REGIMES DE PROTEÇÃO A DESASTRES AMBIENTAIS EM DECORRÊNCIA DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO NO MAR

A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY, 1982), no seu art. 1º, conceitua poluição no meio marinho “a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização, e deterioração dos locais de recreio”.

De acordo com o referido conceito, nota-se que, que a poluição marinha poderá ser ocasionada por diversas fontes. Todavia, em termos de impacto, as causas de poluição marinha que pode causar impactos mais relevantes são os resultados de acidentes que envolvem derramamento de óleo, denominados de “marés negras”. Nos últimos anos, diversos episódios envolvendo tais desastres ecológicos foram notícia nos principais jornais do país e do mundo. (JACCOUD, 2012, p. 2)

A atividade de exploração petrolífera é essencial para economia nacional e soberania do país, mas que, em contrapartida, gerou ao decorrer da história diversos impactos ambientais na região onde se é explorado. No Brasil, a exploração, transporte, desenvolvimento e produção do *offshore* de petróleo na região do Pré-sal

e demais regiões, poderá propiciar um elevado desenvolvimento econômico para o país. (GONLÇAVES, 2019, p. 1)

No entanto, a exploração irresponsável e desenfreada poderá gerar diversos riscos ao ambiente e a sociedade. Sendo necessário um aprofundamento nas leis nacionais, que construíram um sistema de equilíbrio entre a extração de petróleo e a preservação do meio ambiente, e fixando a responsabilidade ambiental do empreendedor como uma questão prioritária no desenvolvimento da atividade. (GONLÇAVES, 2019, p. 2)

Necessário lembrar, primeiramente, que o petróleo é um recurso natural regulamentado, nos termos do art. 177 da Constituição Federal e da Lei nº 9.478/97 é bem da União Federal, constituindo a extração o seu monopólio, e que compete à Agência Nacional do Petróleo – ANP regular e fiscalizar essa atividade, podendo, para tanto, contratar empresas particulares. (BRASIL, 1988)

Diz a Lei que instituiu a Política Energética Nacional e As Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo – Lei nº 9.478/97:

“Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal.” (BRASIL, 1997)

Sendo assim na exploração de petróleo, por exemplo, é atribuição da União o poder de delegar a atividade de exploração para empresas públicas ou privadas, ela edita normas que viabiliza a extração da maneira que melhor atende ao interesse público, exercendo o controle constante da lavra, exigindo a adequação das atividades às normas, sancionando quando necessário e fazendo o policiamento da corporação.

No que concerne a ANP a Lei nº 9.478/97, dispõe que:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:(...)

VII – fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;(...)

IX – fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;(...).”

Denota-se, no entanto, que tendo em vista que os danos causados pelo vazamento de óleo são reais e frequentes num âmbito nacional e internacional, fazendo com que o Brasil fosse signatário de tratados e convenções internacionais que regulamentam esse tipo de poluição, como as conhecidas Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar (CNDUM), Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL) e a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por óleo ou Civil Liability Convention (CLC), todas internalizadas e ratificadas pelo Brasil. (ALMEIDA et al, 2020, p.6)

Como vislumbrado anteriormente o Brasil abarca um regime nacional de tutela para abordar questões referentes a vazamentos de óleo. Desse modo, o Brasil é signatário também da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC/1969), que se trata de um mecanismo para a responsabilização e a compensação pelos danos gerados. (JACCOUD, 2012, p. 5)

A convenção supracitada, possui como finalidade a criação de um mecanismo capaz de assegurar a compensação adequada e acessível às vítimas de danos por poluição resultante de escapamentos ou descargas de óleo provenientes de navios. Ela foi adotada em 1969 e entrou em vigor internacionalmente em 1975. Foi modificada por Protocolo em 1992, com entrada em vigor em 1996. No Brasil, foi aprovada em 1976, sendo regulamentada em pelo Decreto n. 83.540/79. De acordo com a convenção, os Estados signatários adotaram regras e procedimentos uniformes no plano internacional para definir as questões de responsabilidade civil por danos a terceiros e garantir, em tais ocasiões, uma reparação equitativa. (JACCOUD, 2012, p. 5)

Porém, a Convenção apenas será aplicável aos danos ocasionados por poluição de óleo navios no território, incluindo o mar territorial das partes, bem como às medidas preventivas tomadas para evitar ou minimizar tais danos. (JACCOUD, 2012, p. 5)

Outra importante regulamentação sobre a temática é a Convenção Internacional sobre Preparo, Responsabilidade e Cooperação em casos de Poluição por Óleo (OPCR/90), estabelecida em 1990, em função do acidente com o petroleiro Exxon Valdez no Alasca, em 1989 e do grande derrame de óleo provocado por forças militares durante a Guerra do Golfo Pérsico. No Brasil foi aprovada e promulgada em

1998, e atualmente é complementada pela denominada “lei do óleo”, que foi abordada no tópico anterior. A finalidade da OPCR é ser um mecanismo internacional hábil pra à promoção da precaução e prevenção de poluição marítima por óleo, bem como, viabilizar uma resposta rápida e efetiva aos incidentes. (JACCOUD, 2012, p. 5)

Qualquer país, que assim como o Brasil tem como objetivo realizar a exploração petrolífera, deve ter a disponibilidade de recursos para limpeza e recuperação do meio-ambiente poluído e pagamento de indenizações. (GONÇALVES, 2019, 183)

O sistema de fundo de indenizações e garantias financeiras para o pagamento de indenizações do regime de responsabilidade civil da *Civil Liability Convention* - CLC pode ser visto como um ponto positivo para o sistema jurídico Brasileiro que carece de garantias para esses casos. (GONÇALVES, 2019, 183)

A finalidade das Convenções Internacionais é estabelecer regras comuns aos países signatários e impor parte da responsabilidade pelos derramamentos de óleo aos proprietários das embarcações, o que é feito através do estabelecimento de garantias financeiras ou seguros que garantam a cobertura de danos dentro de limites estabelecidos. Os danos ocasionados são arcados por Fundos de Compensação instituídos para suplementar a responsabilidade dos proprietários nos danos cujos valores ultrapassem ao garantido. Há uma organização internacional intergovernamental, a International Oil Pollution Compensation Funds (IOPC Funds) que administra os fundos e o sistema de compensações para os danos de poluição derramamento de óleo. (GONÇALVES, 2019, p. 183)

Importante destacar que, o direito brasileiro necessita da criação de instrumentos eficazes para a garantia financeira para os casos de derramamento de óleo no mar. Os referidos instrumentos têm como objetivo garantir o pagamento das indenizações e dar uma maior efetividade as decisões judiciais. (GONÇALVES, 2019, p.184)

No que toca a responsabilidade, o art. 235 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982, dispõe que:

1. Os Estados devem zelar pelo cumprimento das suas obrigações internacionais relativas à proteção e preservação do meio marinho. Serão responsáveis de conformidade com o direito internacional.
2. Os Estados devem assegurar através do seu direito interno meios de recurso que permitam obter uma indenização pronta e adequada

ou outra reparação pelos danos resultantes da poluição do meio marinho por pessoas físicas ou jurídicas, sob sua jurisdição.

3. A fim de assegurar indenização pronta e adequada por todos os danos resultantes da poluição do meio marinho, os Estados devem cooperar na aplicação do direito internacional vigente e no ulterior desenvolvimento do direito internacional relativo às responsabilidades quanto à avaliação dos danos e à sua indenização e à solução das controvérsias conexas, bem como, se for o caso, na elaboração de critérios e procedimentos para o pagamentos de indenização adequada, tais como o seguro obrigatório ou fundos de indenização.

Logo, os Estados possuem uma obrigação internacional de que deverá oferecer os mecanismos necessários para efetivar as garantias do pagamento das indenizações decorrentes da poluição marinha. (GONÇALVES, 2019, p.184)

Por fim, afirma a Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais (NETI-USP), Fernanda Sabah Gomes Soares:

No Brasil, a consciência sobre a importância em se preservar e reparar as lesões ao meio marinho é constatada quando observamos a internalização das normas internacionais e a elaboração de normas nacionais que criaram órgãos para a sua proteção e que estabelecem medidas sobre controle, prevenção, fiscalização e inclusive reparação da poluição ocasionada por óleo. Evidentemente que a legislação brasileira pode ser aprimorada e desenvolvida, mas o principal problema que verificamos é a reduzida eficácia normativa, que se dá pelo descumprimento das normas pelos agentes poluidores; pela falta de fiscalização do Poder Público; pela aplicação de multas insignificantes, que não abrangem toda a extensão dos danos produzidos. (REVISTA ÂMBITO JURÍDICO, 2016).

Desse modo, é possível vislumbrar que a legislação de tutela ambiental brasileira acerca do derramamento de óleo em águas nacionais, embora tenha tido um avanço relevante, na prática ainda é preocupante. Pois não abarca em seu diploma legal mecanismos de punição mais severos e intimidadores para os responsáveis desse dano ambiental, visto que é de difícil quantificação e principalmente de difícil reparação, e deve ser tratado pelo legislador e pelos governantes com tamanha seriedade e urgência. (ALMEIDA et al, 2020, p.10)

4.4.1 Jurisdição competente

A competência jurisdicional nos casos de danos provocados pelo derramamento de óleo provocados por navios de longo curso, gera várias discussões. No que concerne o tema o Brasil adere a regra “flag State” ou Estado de Bandeira, prevista na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, dispõe que o

Estado de Vere exercer o controle sobre os navios que arvoem a sua Bandeira. (GONÇALVES, 2019, p. 209)

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, tratando-se de instrumento internacional que estabelece a competência territorial nos espaços marinhos. (GONÇALVES, 2019, p. 209)

A Convenção possui 160 Estados signatários, e foi ratificada pelo Brasil em dezembro de 1988, porém só entrou em vigor dia 16 de novembro de 1994. A ratificação da convenção foi de suma importância para o país, que mostrava a necessidade de estabelecer um sistema legal e legítimo no âmbito internacional, o qual abordasse de forma correlata o uso do mar e seus recursos, consolidando uma ordem plural, justa e equitativa perante todos os Estados participantes. (GONÇALVES, 2019, p. 210)

Para melhor entender o funcionamento da competência nesses casos, é necessário compreender que o Mar territorial é uma faixa de águas costeiras que alcança 12 milhas náuticas (22 quilômetros) a partir do litoral de um Estado, que é considerado parte do território soberano daquele Estado (excetuados os acordos com Estados vizinhos cujas costas distem menos de 24 milhas náuticas (44 quilômetros). A largura do mar territorial é contada a partir da linha de base, isto é, a linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro. (MARTINS, 2008, p. 49)

Importante ressaltar que no Brasil, a competência jurisdicional e lei brasileira são aplicadas nas zonas marítimas em conformidade com o princípio da territorialidade. Esse princípio expõe que a aplicação da jurisdição civil, penal e administrativa do Brasil, respeitam as restrições de extensão e limites do território brasileiro, com exceção das hipóteses de extraterritorialidade previstas em lei. Logo, o direito de jurisdição tem sua aplicação restrita as zonas marítimas brasileiras. (MARTINS, 2008, p. 49)

Em conformidade com a com a Convenção de Montego Bay, o Brasil adotou a Lei 8.617 de 4 de janeiro de 1993, que se deu pela expedição do Decreto de Promulgação n. 1530/95. Dispondo sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental. Afirma o Art. 2º, da Lei 8.617 “A

soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo". (BRASIL, 1933)

Ainda sobre o tema, o Código Processo Civil no seu art. 22, por sua vez, apresenta mais hipóteses de incidência da jurisdição brasileira e, portanto, de competência nacional para julgamento e processamento. É, contudo, uma inovação do CPC/2015 em relação ao CPC/1973. E não há, portanto, artigo a ele correspondente no antigo código. (BRASIL, 2015)

CONCLUSÃO

As atividades inerentes a exploração de petróleo estão sempre em crescimento e com ela se faz presente os riscos inerentes ao derramamento de óleo e os vazamentos acidentais de petróleo. Por esta razão, a indústria vem buscando cada vez mais mecanismos de segurança operacional e os órgãos reguladores nacionais e internacionais reforçam cada vez mais a legislação pertinente, para evitar que tais vazamentos ocorram e que caso aconteçam seja possível realizar a reparação.

A complexidade do ambiente marinho traz dificuldades para que o sistema jurídico consiga apresentar boas soluções em termos de reparação ambiental. No caso do manchas de óleo que, em 2019, atingiram mais de mil locais na costa brasileira até o presente momento o poluidor é de origem desconhecida, o que é denominado de “manchas órfãs”.

O desconhecimento de quem seria o agente poluidor, ocasiona uma dificuldade ainda maior pois em decorrência disso fica impossibilita a formação do nexu causal, e conseqüentemente a responsabilização do poluidor para a reparação do dano. As iniciativas legislativas recentes, como a promulgação do Decreto de nº 8.127/2013, parecem conduzir a uma solução para a questão quando vincula os Planos de Área a dimensionar os custos para prevenção e reparação dos danos de origem desconhecida.

A fim de responder à pergunta alvo de atenção deste trabalho, qual seja: Quais os impactos do derramamento de óleo nas unidades de conservação? O estado poderá ser responsabilizado civilmente em decorrência do dano ambiental?

Inicialmente, cumpre destacar que o desastre ambiental em análise gerou danos imensuráveis nos locais que atingiu. Além dos impactos no meio ambiente, o desastre em questão também repercutiu na saúde humana e na economia dos locais afetados. Além do risco de contaminação pela cadeia alimentar, as pessoas estão suscetíveis a contaminação a partir do contato direto com os contaminantes presentes no ambiente. Nesse sentido, os impactos gerados ao ambiente e aos humanos refletiram diretamente na economia, principalmente no setor do turismo, alimentar e aos pescadores artesanais.

Impossibilitados de desenvolver a suas atividades, as populações locais que sobrevivem da pesca além de ficarem desempregados, tiveram também a sua saúde prejudicada ao consumir produtos contaminados e durante a força tarefa de ajuda da limpeza das praias sem os equipamentos de proteção individual (EPI).

Antes de abarcar a responsabilidade civil do Estado em decorrência de desastres envolvendo o derramamento de óleo. Insta frisar, que o ordenamento jurídico brasileiro, visando atender as cobranças das comunidades internacionais e aos tratados de direito ambiental, adotou de inúmeras medidas de responsabilização por danos ambientais ao poluidor direto e indireto da biota.

Desse modo, ao longo da história o ordenamento jurídico foi evoluindo e se respaldando de instrumentos que visam a fiscalização, responsabilização e proteção ambiental. Logo, temos hoje em vigor os seguintes diplomas normativos: a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei da Política Nacional sobre o Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), a Lei da Política Energética Nacional e das Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo (Lei nº 9.478/97), a Lei de Crimes Ambientais e Infrações Administrativas Ambientais (Lei nº 9.605/98 e subsequente Decreto nº 6.514/2008), a Lei da Poluição por Lançamento de Substâncias Nocivas no Mar (Lei nº 9.966/2000).

No presente caso, as manchas de óleo atingiram diversas regiões entre elas unidades de conservação. Sendo assim, quando falamos em responsabilidade da União teremos duas situações diferentes.

As praias atingidas são bens da União, sendo dever dela fiscalizar e proteger. Nesse escopo, para que seja possível haver a configuração da responsabilidade civil da União o ordenamento brasileiro consagra a regra da responsabilidade civil objetiva por danos causados ao meio ambiente. Assim, no caso de acidente em campo de petróleo, deve responder a União Federal em decorrência da omissão do seu encargo de fiscalização e na adoção de medidas efetivas para minimizar os impactos no ambiente marinho ocasionada pela descarga de óleo.

O Ministério Público Federal (MPF) afirma que no caso do derramamento de óleo, o Estado teria agido de forma omissa. Acredita que os órgãos necessários não deram a significância nacional devida ao desastre ambiental, demorando 41 dias para acionar o Plano Nacional de Contingenciamento (PNC).

Já no caso das Unidades de Conservação atingidas, é indiscutível a responsabilidade civil da União na reparação dos danos em decorrência do desastre.

Em conclusão, é válido afirmar que, embora o Brasil tenha evoluído e adotado diversos diplomas normativos de proteção ambiental até o momento no que concerne a compensação de danos, embora exista previsão legal no ordenamento pátrio de reparação do dano, o Brasil, não adere nenhum mecanismo internacional de fundo de compensação por danos ambientais decorrentes de vazamentos de óleo.

REFERÊNCIAS

_____. LEI Nº 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000. **Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 Abr. 2000.

_____. Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990. **Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jun. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274compilado.htm . Acesso em: 28 de outubro de 2020.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm . Acesso em: 03 outubro 2020.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Regulamenta o art. 225, § 1º , incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9985-18-julho-2000-359708-norma-pl.html>. Acesso em: 30 de outubro de 2020.

ÁLVARO, Luiz Valery Mirra. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente** , São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 396.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 40.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 16.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Introdução ao Direito Ambiental brasileiro**. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/16015846> Acesso em: 20 agosto. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 7ª ed. Brasília: Unb, 1996, p.159.

Bordalo, Rodrigo. **Manual Completo de Direito Ambiental** – Indaiatuba, SP: Editora Focco, 2019.

BORGES A. **Salles só formalizou plano 41 dias após manchas aparecerem no Nordeste**. O Estado de S. Paulo, 22 de outubro de 2019. <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,salles-so-formalizou-plano-41-dias-apos-manchas-aparecerem-no-nordeste,70003059406>. Acesso em: 15 de novembro 2020.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm . Acesso em: outubro 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRITO, Debora. Em 18 anos, Sistema de Unidades de Conservação tem avanços e desafios. Agencia Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-07/em-18-anos-sistema-de-unidades-de-conservacao-tem-avanco-e-desafios%3famp>. Acesso em: 30 agosto 2020.

BUENO, José Geraldo Romanello; DELPUPO, Michely Vargas. **Responsabilidade civil por dano ambiental decorrente do rompimento de barragem**. Revista Quaestio Juris, v. 10, n. 03, 2017, p. 21. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/25491/21563>. Acesso em: 25 de outubro de 2020

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 592.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade do Estado por Atos de seus Agentes**. São Paulo. Editora Atlas, 2000.

DE FREITAS, G. P.; **Crimes Contra a Natureza: De acordo com a Lei 9.605/98**. 8ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo .27ª edição. São Paulo, SP: Editora Atlas, 2014.

DWORKIN, Ronald, **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 36

EH Carmo, MG Teixeira – **Desastres tecnológicos e emergenciais de saúde pública: o caso do derramamento de óleo no litoral do Brasil**. Cadernos de Saúde Pública 36, 2020 – Scielo Public Health. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00234419>. Acesso em: 11 de agosto de 2020

FARIAS, Talden Queiroz Faria. **Princípios gerais do Direito Ambiental**. UFSC, 2008, P. 4 – 6. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=princ%C3%ADpios+do+direito+ambiental&oq=princ%C3%AADpios+do+di#d=gs_qabs&u=%23p%3DydjFM8TfIkJ. Acesso em: 30 de agosto 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014. p.62.

FERRÃO, Camila Medeiros. **Derramamento de óleo no mar por navios petroleiros. Trabalho de Conclusão de Curso** (Especialização em Pós Graduação Executiva em Meio Ambiente) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005, P. 8.

FILHO, Marçal Justen Filho. **Curso de Direito Administrativo**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14^o ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Fonseca, Maria Alice; Obregón, Marcelo Fernando Quiroga **Derramamento de óleo: uma análise quanto à responsabilidade civil**, 30/04/2020, N.º 60, ABR-JUN 2020, Derecho y Cambio Social. Disponível: https://www.derechoycambiosocial.com/revista060/Derrame_de_petroleo.pdf. Acesso: 20 de outubro de 2019

FUJIBAYASHI, Gerson e SONNI, Indianara Pavesi Pin, **A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL**, Revista Uniesp, p.4. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115044.pdf. Acesso: 26 de novembro de 2020

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18o edição. Rio de Janeiro – Editora Forense. 2001.

GONÇALVES, Raphael Magno Vianna. **Responsabilidade Civil do Ambiental: Derramamento de Petróleo no Mar**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2019 <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/4-5.pdf>. Acesso em: 11 de agosto de 2020

IBAMA. **A lei da natureza: lei de crimes ambientais** / Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Brasília: 1998

IBAMA. **Manchas de Óleo no Litoral Brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/manchasdeoleo> . Acesso em: 29 de novembro de 2020

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial Da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 set.1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 30 agosto 2020.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias Lemos. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexó causal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental: Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MACHADO, Fernando Inglez de Souza; SARTORI, Paola Mondardo. **Uma releitura a propósito da responsabilidade civil ambiental: de uma responsabilidade civil para além da figura do dano**. ECivitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH, v. X, n. 1, jul., 2017, p. 7.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARTINS, Eliane M. Octaviano. **Curso de Direito Marítimo**, Volume I. 3ª edição. Barueri, SP: Manole, 2008, p.49.

MARUM, Jorge Alberto Oliveira de. **Meio Ambiente e direitos humanos. Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.7, n.28, p. 130 -136, out/dez. 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**, 2ª ed. Editora Revistas dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 113 e 215 - 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MS 22.164-0-SP, j. 30.10.1995, DJU 17.11.1995. V. José Adércio L. Sampaio, **A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional**, Belo Horizonte, Del Rey, 2002, p. 701.

NALINI, José Renato. Poder Judiciário. In. TRIGUEIRO, André (coord). **Meio Ambiente no século 21**. 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento, 2003. p. 292.

NASCIMENTO, Tupinambá M. C. do. **Responsabilidade Civil do Estado** – Rio de Janeiro, Ed. Aide, 1995.

NIJKAMP, P. (1980). Environmental policy analysis: operational methods and models. London, Jolm Willey. ELY, Aloísio. **Economia do meio ambiente: uma apreciação introdutória interdisciplinar da poluição, ecologia e qualidade ambiental**. 3 ed. Rev. Ampl. Porto Alegre, Fundação de Economia e estatística Siegfried Emanuel Heuser, 1998.

OLIVEIRA, Ageu Bruce de. **A aplicação da Lei 9.605/98 no combate ao crime de poluição ambiental**. Rio Grande do Norte, Revista 160, 2017.

PAIVA, Eduardo de Azevedo. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados: Princípios Gerais de Direito e Princípios Constitucionais. Curso de Constitucional normatividade jurídica**. 2013, p.52.

Paulo de Bessa Antunes: **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1996. p. 216.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: contratos, declaração unilateral de vontade, responsabilidade civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 3.

RAMALHO, Cristiano Wellington Noberto. **Os possíveis impactos dos vazamentos de óleo nas comunidades pesqueiras artesanais em Pernambuco: um breve e provisório balanço**. Recife: Núcleo de Estudos Humanidades, Mares e Rios (NUHUMAR) – PPGS/UFPE, 2019. p. 01-05. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Cristiano_Ramalho/publication/336882146_OS_POSSIVEIS_IMPACTOS_DOS_VAZAMENTOS_DE_OLEO_NAS_COMUNIDADES_PESQUEIRAS_ARTESANAIS_EM_PERNAMBUCO_UM_BREVE_E_PROVISORIO_BALANCO/links/5db8c973299bf1a47bfd49e3/OS-POSSIVEIS-IMPACTOS-DOS-VAZAMENTOS-DE-OLEO-NAS-COMUNIDADES-PESQUEIRAS-ARTESANAIS-EM-PERNAMBUCO-UM-BREVE-E-PROVISORIO-BALANCO.pdf. Acesso em: 14 de novembro de 2020

ROCHA, Claiton Rossa; Rocha, Cristiano Rossa. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS: POSSIBILIDADES E INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO**, 8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS; Disponível em: ROCHA, Júlio Cezar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SABAH, Fernanda. REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. **A influência das convenções internacionais na legislação brasileira sobre a poluição por óleo e a sua eficácia**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/a->

influencia-das-convencoes-internacionais-na-legislacao-brasileira-sobre-a-poluicao-por-oleo-e-a-sua-eficacia/#_edn5. Acesso em: 8 jun. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. Revista. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 161.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14^o Ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2017.

SOUZA M. **Faltam transparência e ações mais amplas do governo para conter óleo na costa, cobram cientistas**. Jornal da USP, 23 de outubro de 2019. <https://jornal.usp.br/ciencias/faltam-transparencia-e-acoes-mais-amplas-do-governo-para-conter-oleo-na-costa-cobram-cientistas/>. Acesso em: 15 de novembro 2020.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2004.

STJ, 2^a T. **REsp 650.728/SC**, Rel.Min Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe02/12/2009.

STJ, 2^a T., **AgInt no AREsp 277.167/MG**, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/03/2017, DJe 20/03/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/642315324/agravo-em-recurso-especial-aresp-1219942-sp-2017-0303840-8>. Acesso: 20 setembro 2020

STJ, 4^a T. **AgRg no AREsp 232.494/PR**, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 20/10/2015, DJe 26/10/2015; 4^a T., **AgRg no AREsp 258.263/PR**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/03/2013, DJe 20/03/2013; 4^a T., **REsp 1346430/PR**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/10/2012, DJe 21/11/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864118664/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-232494-pr-2012-0199191-9/inteiro-teor-864118709>. Acesso: 21 de setembro de 2020

STJ, **Recurso Especial nº 1.120.177-AC**, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 10 de novembro de 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5706626/recurso-especial-resp-1120117-ac-2009-0074033-7/inteiro-teor-11866112>. Acesso: 20 de outubro de 2019

STJ, **REsp 1114398/PR**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21249564/recurso-especial-resp-1114398-pr-2009-0067989-1-stj/inteiro-teor-21249565?ref=juris-tabs> Acesso em: 25 de outubro de 2020

SUDRÉ, Lu, MPF: 10 pontos que comprovam omissão do governo no derramamento de óleo no Nordeste, Brasil de Fato, 29 de Outubro de 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/10/29/mpf-10-pontos-que-comprovam-omissao-do-governo-no-derramamento-de-oleo-no-nordeste>. Acesso em: 25 de novembro de 2020

TJTS. RECURSO: EMBARGOS INFRINGENTES NUMERO: 70001620772,
RELATOR: CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RS DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2001 ORGAO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL COMARCA DE ORIGEM: PORTO ALEGRE SECAO:
Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/ambiente/jurisprudencia/id2469.html> acessado dia 26/10/2016 às 18h52. Acesso em: 01 de novembro de 2020
VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** São Paulo: Atlas, 2007.

WEDY, Gabriel. **Breves considerações sobre a responsabilidade civil ambiental.** Revista Consultor Jurídico, 1 de setembro de 2018, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-01/ambiente-juridico-breves-consideracoes-responsabilidade-civil-ambiental?imprimir=1>. Acesso: 19 de outubro de 2020